



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 98034-3D9A1-5143D



## Ofício 05007/2023-1

**Processos:** 05220/2022-1, 03303/2020-9, 03302/2020-4

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Descrição complementar:** JAIRO CUNHA - Presidente

**Criação:** 20/10/2023 17:09

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

**JAIRO CUNHA**

Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba

Assunto: Processo TC nº 3302/2020 – Parecer Prévio 00042/2022-6 - 2ª Câmara

**Processo TC nº 5220/2022 – Parecer Prévio 00092/2023-2 – Plenário ( Recurso de Reconsideração)**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 00042/2022-6 - 2ª Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 1141/2022, da Instrução Técnica Conclusiva 4703/2021, da Instrução Técnica Inicial 180/2021 e do Relatório Técnico 206/2021 **prolatados no processo TC nº 3302/2020**, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo do exercício de 2019, do Município de Brejetuba, de responsabilidade da Sr. João do Carmo Dias, bem como cópia do Parecer Prévio 00092/2023-2 – Plenário, prolatado no processo TC nº 5220/2022 que trata de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Parecer Prévio 42/2022.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

APQ/REC

Assinado por  
VANESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO  
23/10/2023 09:57

**CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA**

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana -

Brejetuba/ES CEP: 29630-000

Endereço físico: Sede da Câmara Municipal de Brejetuba

Telefone de contato: (27) 3733 1177 e 3733 1181 (27) 99819-5978

[jairo@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:jairo@camarabrejetuba.es.gov.br)



## Relatório Técnico 00206/2021-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03302/2020-4, 03303/2020-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**Criação:** 11/06/2021 11:22

**Origem:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	BREJETUBA
Exercício	2019
Vencimento	23/06/2022
Prefeito <sup>1</sup>	JOAO DO CARMO DIAS
Prefeito <sup>2</sup>	JOAO DO CARMO DIAS

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

#### RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2.</b>	<b>FORMALIZAÇÃO.....</b>	<b>4</b>
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO .....	4
<b>3.</b>	<b>INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....</b>	<b>5</b>
<b>4.</b>	<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....</b>	<b>5</b>
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL .....	8
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS .....	10
<b>5.</b>	<b>EXECUÇÃO FINANCEIRA .....</b>	<b>17</b>
<b>6.</b>	<b>EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....</b>	<b>18</b>
<b>7.</b>	<b>GESTÃO FISCAL.....</b>	<b>20</b>
7.1	DESPESAS COM PESSOAL .....	20
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	22
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	23
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR .....	26
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	31
<b>8.</b>	<b>GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO .....</b>	<b>32</b>
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	32
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	34
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB .....	35
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE .....	37
<b>9.</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....</b>	<b>38</b>
<b>10.</b>	<b>SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....</b>	<b>39</b>
<b>11.</b>	<b>MONITORAMENTO .....</b>	<b>41</b>
<b>12.</b>	<b>ANÁLISE DE CONFORMIDADE .....</b>	<b>41</b>
12.1	PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS.....	41

12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	41
13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) .....	46
14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.....	46
15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	48
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA .....	49
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	50
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	51
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE.....	52
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	54
APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	55

## 1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 03302/2020-4, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba; Prefeitura Municipal de Brejetuba; Câmara Municipal de Brejetuba.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo em análise, tem-se a evidenciar o que segue:

## 2. FORMALIZAÇÃO

### 2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 23/06/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **inobservou** o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 23/06/2022.

Por fim, considerando o **descumprimento** do prazo para envio da PCA, sugere-se a emissão de **Acórdão** com a aplicação de **multa pecuniária** ao **Senhor João do Carmo Dias**.

### 3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 778/2018, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 796/2018, estimou a receita em **R\$ 38.891.804,00** e fixou a despesa em **R\$ 38.891.804,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **R\$ 7.778.360,80**, conforme art 7º da LOA.

### 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício** **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
796/2018	7.505.794,20	0,00	0,00	7.505.794,20
816/2019	4.198.724,67	546.091,38	0,00	4.744.816,05
824/2019	5.705.835,96	2.466.585,58	0,00	8.172.421,54
<b>Total</b>	<b>17.410.354,83</b>	<b>3.012.676,96</b>	<b>0,00</b>	<b>20.423.031,79</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de **R\$ 7.614.331,71**, conforme segue.

<b>Tabela 2) Despesa total fixada</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>(=) Dotação inicial (BALORC)</b>		<b>38.891.804,00</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)		17.410.354,83
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)		3.012.676,96
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)		0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)		12.808.700,08
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>		<b>46.506.135,71</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALORC (b)</b>		<b>46.506.135,71</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) – (b)</b>		<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

<b>Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
Anulação de dotações		12.808.700,08
Excesso de arrecadação		954.123,96
Superávit Financeiro		3.647.530,79
Operações de Crédito		0,00
Anulação de Reserva de Contingência		0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)		0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses		0,00
Recursos de Convênios		3.012.676,96
<b>Total</b>		<b>20.423.031,79</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 7.778.360,80** e a efetiva abertura foi de **R\$ 7.505.794,20**, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 510, 001, 930), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.



**Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos**  
**1,00**

**Em R\$**

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	452.190,09	473.470,04	0,00	252.923,69	-199.266,40
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	387.686,09	-397.663,04	0,00	408.742,29	21.056,20
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	1.797.036,73	-248.362,28	0,00	2.305.761,34	508.724,61
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	453.770,00	-82.115,93	0,00	674.933,75	221.163,75
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	98.481,96	327.583,51	323.347,73	224.865,77	486.630,12	159.046,61
<b>001 - RECURSOS ORDINÁRIOS</b>	<b>501.942,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.932.596,72</b>	<b>1.430.654,72</b>	<b>78.487,78</b>	<b>-21.512,22</b>
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	64.000,00	-150.060,37	0,00	89.296,58	25.296,58
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	42.780,00	59.910,84	0,00	105.860,17	63.080,17
<b>930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS</b>	<b>0,00</b>	<b>2.900,00</b>	<b>-66.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-2.900,00</b>
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	19.584,37	-38.277,78	0,00	795.955,83	776.371,46
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	353.700,00	0,00	1.602.098,76	1.248.398,76	4.084,41	0,00

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### **4.1.1 Abertura de Créditos Adicionais cujas fontes de recurso não possuíam lastro financeiro suficiente**

**Base legal:** artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos num total de **R\$ 954.123,96** e de **R\$ 3.647.530,79**, conforme tabela 03, cujas fontes de recurso indicadas para ocorrer a despesa eram, respectivamente, excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior.

Entretanto, as **fontes de recurso 001, 510 e 930** não possuíam superávit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos (**tabela 04**), sendo certo ainda que no exercício financeiro anterior (2018) não houve superávit financeiro na fonte de recursos ordinários (**001**).

Assim, sugere-se a **notificação** do responsável para que apresentem suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgarem necessária.

## 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas

necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

<b>Tabela 5) Resultados Primário e Nominal</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Rubrica</b>	<b>Meta LDO</b>	<b>Execução</b>
Receita Primária		<b>42.609.494,76</b>
Despesa Primária		<b>47.175.440,15</b>
Resultado Primário	<b>-34.081.194,00</b>	<b>-4.565.945,39</b>
Resultado Nominal	<b>0,00</b>	<b>-4.396.174,65</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019.

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

#### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 110,07% em relação à receita prevista:

**Tabela 6) Execução orçamentária da receita** **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Prefeitura Municipal de Brejetuba	36.097.804,00	40.143.815,55	111,21
Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba	2.794.000,00	2.666.144,54	95,42
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>38.891.804,00</b>	<b>42.809.960,09</b>	<b>110,07</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>38.891.804,00</b>	<b>42.809.960,09</b>	<b>110,07</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	37.211.400,00	42.809.960,09
Receita de Capital	1.680.404,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>38.891.804,00</b>	<b>42.809.960,09</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 98,68% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 8) Execução orçamentária da despesa** **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Prefeitura Municipal de Brejetuba	35.402.076,72	35.079.722,77	99,09
Câmara Municipal de Brejetuba	1.893.400,00	1.427.541,30	75,40
Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba	9.430.658,99	9.384.768,73	99,51
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>46.726.135,71</b>	<b>45.892.032,80</b>	<b>98,21</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>46.506.135,71</b>	<b>45.892.678,50</b>	<b>98,68</b>
<b>Divergência</b>	<b>-220.000,00</b>	<b>645,70</b>	<b>0,47</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>Dotação Inicial</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Despesas Liquidadas</b>	<b>Despesas Pagas</b>
Corrente	36.464.387,16	38.505.667,74	38.004.040,81	37.948.559,81	37.630.107,72
De Capital	2.037.416,84	8.000.439,97	7.888.637,69	6.711.303,99	6.711.303,99
Reserva de Contingência	390.000,00	28,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	0,00	0,00	-	-	-
<b>Totais</b>	<b>38.891.804,00</b>	<b>46.506.135,71</b>	<b>45.892.678,50</b>	<b>44.659.863,80</b>	<b>44.341.411,71</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALORC PCM//2019 Balancete Despesa.

Registre-se que não foram identificadas evidências de execução de despesas sem o prévio empenho (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).

A execução orçamentária evidencia um resultado **deficitário** no valor de **R\$3.082.718,41**, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	42.809.960,09
Despesa total executada (empenhada)	45.892.678,50
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>-3.082.718,41</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALORC

Em que pese a ocorrência de déficit orçamentário (**R\$ 3.082.718,41**), temos que existe superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 7.888.946,76**) em valor suficiente para cobrir o déficit orçamentário apurado.

#### 4.3.1 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

**Tabela 11)** Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

#### 4.3.2 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 12)** Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

### 4.3.3 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 13) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	45.892.678,50
Dotação Atualizada (b)	46.506.135,71
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-613.457,21</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### 4.3.4 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 14) Planejamento Orçamentário**

Dotação Atualizada – BALORC (a)	46.506.135,71
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	38.891.804,00
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>7.614.331,71</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 - BALORC

**Tabela 15) Informações Complementares para análise**

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.647.530,79
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.647.530,79
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto e, considerando que foram abertos créditos adicionais com base no superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 3.647.530,79**), com base no excesso de arrecadação (**R\$ 954.123,96**) e nos recursos de convênios (**R\$ 3.012.676,96**), entendemos que a divergência encontra-se justificada.

#### 4.3.5 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 16)** Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	45.892.678,50
Receitas Realizadas (b)	42.809.960,09
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>3.082.718,41</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALORC

**Tabela 17)** Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	3.647.530,79
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.647.530,79
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada, sendo que o referido déficit orçamentário foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

#### 4.3.6 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Modalidade de Aplicação e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.



**Tabela 18) Aplicação de Recursos por Função de Governo** **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	14.260.486,47	14.052.889,86	14.052.889,86	13.935.406,95
10	SAÚDE	9.430.658,99	9.384.768,73	9.384.768,73	9.293.027,66
15	URBANISMO	7.644.638,77	7.628.159,14	6.693.140,39	6.693.140,39
04	ADMINISTRAÇÃO	7.140.942,14	7.097.685,78	7.064.576,78	6.971.162,83
26	TRANSPORTE	1.894.608,15	1.892.100,00	1.704.496,49	1.704.496,49
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.875.184,37	1.842.541,30	1.765.457,86	1.749.643,70
01	LEGISLATIVA	1.893.400,00	1.427.541,30	1.427.541,30	1.427.541,30
20	AGRICULTURA	1.116.766,48	1.098.694,53	1.098.694,53	1.098.694,53
13	CULTURA	413.000,00	413.000,00	413.000,00	413.000,00
27	DESPORTO E LAZER	384.195,77	382.470,49	382.470,49	382.470,49
17	SANEAMENTO	302.190,09	302.190,09	302.190,09	302.190,09
02	JUDICIÁRIA	287.392,00	287.347,10	287.347,10	287.347,10
18	GESTÃO AMBIENTAL	82.644,48	82.644,48	82.644,48	82.644,48
22	INDÚSTRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28,00	0,00	0,00	0,00
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
25	ENERGIA	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>46.726.135,71</b>	<b>45.892.032,80</b>	<b>44.659.218,10</b>	<b>44.340.766,01</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Balancete Despesa

**Tabela 19) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa** **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	19.889.307,30	19.591.673,76	19.591.673,76	19.293.444,07
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	18.616.360,44	18.411.721,35	18.356.240,35	18.336.017,95
Investimentos	8.178.439,97	7.847.136,36	6.669.802,66	6.669.802,66
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	42.000,00	41.501,33	41.501,33	41.501,33
Reserva de Contingência	28,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>46.726.135,71</b>	<b>45.892.032,80</b>	<b>44.659.218,10</b>	<b>44.340.766,01</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Balancete Despesa

**Tabela 20) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação** **Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	45.360.825,67	44.527.250,76	43.294.436,06	42.975.983,97
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	1.195.197,67	1.195.197,67	1.195.197,67	1.195.197,67
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	170.084,37	169.584,37	169.584,37	169.584,37
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>46.726.135,71</b>	<b>45.892.032,80</b>	<b>44.659.218,10</b>	<b>44.340.766,01</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Balancete Despesa

#### 4.3.7 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “royalties do petróleo recebidos da união” e “royalties do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

**Tabela 21) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00**

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
240	Royalties do Petróleo – Saúde – LEI Nº 12.858/2013	466,38	10 - SAÚDE / 31 - ORGANIZAÇÃO, SUPORTE E FORTALECIMENTO DOS SERVIÇOS	49.888,00	49.888,00	49.888,00
			10 - SAÚDE / 35 - SANEAMENTO	10,45	10,45	10,45
<b>TOTAL FONTE 240</b>			<b>49.898,45</b>	<b>49.898,45</b>	<b>49.898,45</b>	
530	Federal	1.901.637,72	04 - ADMINISTRAÇÃO / 1 - GESTÃO DE GABINETE	46.036,40	46.036,40	46.036,40
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 10 - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVA	46.036,40	46.036,40	46.036,40
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 3 - SUPORTE, ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	541.184,99	541.184,99	541.184,99
			12 - EDUCAÇÃO / 18 - REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	96.144,34	96.144,34	96.144,34
			15 - URBANISMO / 4 - INFRA ESTRUTURA URBANA E OBRAS PÚBLICAS	1.521.902,59	927.012,56	927.012,56
			20 - AGRICULTURA / 3 - SUPORTE, ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	99.000,00	99.000,00	99.000,00
			26 - TRANSPORTE / 5 - MELHORIA DE VIAS PÚBLICAS	24.141,85	24.141,85	24.141,85
			27 - DESPORTO E LAZER / 10 - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVA	79.996,72	79.996,72	79.996,72
<b>TOTAL FONTE 530</b>			<b>2.454.443,29</b>	<b>1.859.553,26</b>	<b>1.859.553,26</b>	
540	Estadual	1.182.884,07	04 - ADMINISTRAÇÃO / 1 - GESTÃO DE	6.762,84	6.762,84	6.762,84

		GABINETE			
		04 - ADMINISTRAÇÃO / 13 - ADMINISTRAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA	44.874,22	44.874,22	44.874,22
		04 - ADMINISTRAÇÃO / 3 - SUPORTE, ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	459.659,95	459.659,95	459.659,95
		15 - URBANISMO / 4 - INFRA ESTRUTURA URBANA E OBRAS PÚBLICAS	1.282.183,83	1.272.183,83	1.272.183,83
<b>TOTAL FONTE 540</b>			<b>1.793.480,84</b>	<b>1.783.480,84</b>	<b>1.783.480,84</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>3.084.988,17</b>		<b>4.297.822,58</b>	<b>3.692.932,55</b>	<b>3.692.935,55</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Balancetes Receitas e Despesas

## 5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

**Tabela 22) Balanço Financeiro (consolidado)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>8.883.730,27</b>
Receitas orçamentárias	42.809.960,09
Transferências financeiras recebidas	8.193.492,64
Recebimentos extraorçamentários	5.555.386,67
Despesas orçamentárias	45.892.678,50
Transferências financeiras concedidas	8.187.932,43
Pagamentos extraorçamentários	4.528.810,49
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>6.833.148,25</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

**Tabela 23) Disponibilidades**

**Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba	1.653.524,90
Prefeitura Municipal de Brejetuba	4.856.156,52

Câmara Municipal de Brejetuba	323.466,83
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>6.833.148,25</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 TVDISP

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 3.859.140,58. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

<b>Tabela 24) Síntese da DVP (consolidado)</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	51.365.830,19
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	47.506.689,61
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>3.859.140,58</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

<b>Tabela 25) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>	
<b>Especificação</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>
Ativo circulante	7.008.299,29	9.065.744,16
Ativo não circulante	56.286.132,48	49.693.421,65
Passivo circulante	1.658.008,10	936.203,59

Passivo não circulante	3.074,66	164.593,39
Patrimônio Líquido	61.633.349,01	57.658.368,83

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 26) Resultado financeiro**

**Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>
Ativo Financeiro (a)	6.897.745,20	8.938.202,99
Passivo Financeiro (b)	1.970.155,98	1.049.256,23
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>4.927.589,22</b>	<b>7.888.946,76</b>
Recursos Ordinários	890.026,14	78.487,78
Recursos Vinculados	4.037.563,08	7.810.458,98
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>4.927.589,22</b>	<b>7.888.946,76</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 27) Movimentação dos restos a pagar**

**Em R\$ 1,00**

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Não Processados (a Liquidar)</b>	<b>Não Processados (em Liquidação)</b>	<b>Processados</b>	<b>Total Geral</b>
<b>Saldo Final do Exercício Anterior</b>	<b>494.596,94</b>	<b>0,00</b>	<b>18.062,31</b>	<b>512.659,25</b>
Inscrições	1.232.814,70	0,00	226.711,02	<b>1.459.525,72</b>
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Pagamentos	490.440,87	0,00	18.062,31	<b>508.503,18</b>
Cancelamentos	4.156,07	0,00	0,00	<b>4.156,07</b>
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício Atual</b>	<b>1.232.814,70</b>	<b>0,00</b>	<b>226.711,02</b>	<b>1.459.525,72</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 DEMRAP

## 6.1 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas;
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, bem como o reconhecimento de provisão para perdas. Constata-se, ainda, o registro de saldo e movimentação nas contas de obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, além do registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente

da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.<sup>1</sup>

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2019, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou **R\$ 42.809.960,09**.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **42,71%** da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

<b>Tabela 28) Despesas com pessoal – Poder Executivo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		42.809.960,09
Despesa Total com Pessoal – DTP		18.286.612,98
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>		<b>42,71</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **45,48%** em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	42.809.960,09
Despesa Total com Pessoal – DTP	19.468.004,48
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>45,48</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).



No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou **-15,20%** da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

<b>Tabela 30) Dívida Consolidada Líquida</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Dívida consolidada		3.573,33
Deduções		6.514.696,16
Dívida consolidada líquida		-6.511.122,83
Receita Corrente Líquida – RCL		42.809.960,09
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>		<b>-15,20</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

**Tabela 31) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	42.809.960,09
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

**Tabela 32) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente líquida – RCL	42.809.960,09
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

**Tabela 33) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	42.809.960,09
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

De acordo com os demonstrativos encaminhados e os limites previstos em Resolução do Senado Federal constatou-se o cumprimento, no exercício, dos limites de 16% da RCL com o montante global das Operações de Crédito, e o cumprimento, no exercício, dos limites de 7% da RCL com o montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO.

Constatou-se também o cumprimento, no exercício, dos limites de 22% da RCL com o montante global das concessões de garantias e recebimentos de contragarantias.

#### 7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

## RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

## RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre de 2019) são as que seguem:

**Tabela 34)** Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA  (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) <sup>1</sup> (g) = a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO  (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)  (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores  (d)	Demais Obrigações Financeiras  (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público  (f)				
		De Exercícios Anteriores  (b)	Do Exercício  (c)							
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	856.395,74	0,00	109.228,11	0,00	117.960,86	0,00	629.206,77	37.981,00	0,00	591.226,77
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	856.395,74	0,00	109.228,11	0,00	117.960,86	0,00	629.206,77	37.981,00	0,00	591.226,77
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	5.642.586,92	0,00	209.223,98	0,00	0,00	0,00	5.433.362,94	1.194.833,70	0,00	4.238.529,24
<b>Recursos Vinculados à Educação</b>	478.990,74	0,00	117.482,91	0,00	0,00	0,00	361.507,83	0,00	0,00	361.507,83
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	41.161,47	0,00	17.022,70	0,00	0,00	0,00	24.138,77	0,00	0,00	24.138,77
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	0,00	7.638,99	0,00	0,00	0,00	-7.638,99	0,00	0,00	-7.638,99
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	0,00	0,00	92.821,22	0,00	0,00	0,00	-92.821,22	0,00	0,00	-92.821,22
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	97.347,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	97.347,21	0,00	0,00	97.347,21
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	333,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	333,90	0,00	0,00	333,90
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	5.694,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.694,69	0,00	0,00	5.694,69

122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	60,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60,07	0,00	0,00	60,07
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	660,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	660,90	0,00	0,00	660,90
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	6.819,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.819,05	0,00	0,00	6.819,05
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	25.918,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.918,97	0,00	0,00	25.918,97
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	994,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	994,48	0,00	0,00	994,48
<b>Recursos Vinculados à Saúde</b>	<b>1.653.524,90</b>	<b>0,00</b>	<b>91.741,07</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.561.783,83</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.561.783,83</b>
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	593.851,80	0,00	91.741,07	0,00	0,00	0,00	502.110,73	0,00	0,00	502.110,73
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	200.407,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.407,14	0,00	0,00	200.407,14
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	852.329,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	852.329,59	0,00	0,00	852.329,59
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADOS À SAÚDE	6.936,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.936,37	0,00	0,00	6.936,37
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RPPS											
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	1.447.149,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.447.149,52	77.083,44	0,00	1.370.066,08	
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	669.963,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	669.963,50	7.500,00	0,00	662.463,50	
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL	49.818,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.818,13	69.583,44	0,00	-19.765,31	
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	727.367,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	727.367,89	0,00	0,00	727.367,89	
Outras Destinações de Recursos	2.062.921,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.062.921,76	1.117.750,26	0,00	945.171,50	
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	651.780,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	651.780,34	512.860,23	0,00	138.920,11	
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	334,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	334,14	0,00	0,00	334,14	
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	1.307,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.307,18	0,00	0,00	1.307,18	
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	518,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	518,19	0,00	0,00	518,19	
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.318.882,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.318.882,27	594.890,03	0,00	723.992,24	
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	83.726,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.726,34	10.000,00	0,00	73.726,34	
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	6.373,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.373,30	0,00	0,00	6.373,30	
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>6.498.982,66</b>	<b>0,00</b>	<b>318.452,09</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>6.180.530,57</b>	<b>1.232.814,70</b>	<b>0,00</b>	<b>4.947.715,87</b>	

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal



#### **7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente**

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

#### **7.5 RENÚNCIA DE RECEITA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

#### 7.6 REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

O art. 167, inciso III, da Constituição Federal veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, observou-se que houve o cumprimento, no exercício, à regra insculpida no referido diploma legal.

Quanto ao artigo 44 da LC 101/2000, em consulta aos demonstrativos e balancetes encaminhados não identificamos evidências de descumprimento do requisito legal.

## **8 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

### **8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **27,38%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 35) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	1.960.387,14
Receitas provenientes de transferências	24.788.401,09
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	26.748.788,23
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>7.324.073,14</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>27,38</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **84,56%** das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 36) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	6.756.034,58

<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>5.713.100,93</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>84,56</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

## 8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a

serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **30,60%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 37) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>		<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos		1.960.387,14
Receitas provenientes de transferências		23.820.514,35
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		25.780.901,49
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>		<b>7.888.854,40</b>
<b>% de aplicação</b>		<b>30,60%</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

### 8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e

atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>2</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente

---

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br>

cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

#### 8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

## **9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.



Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

**Tabela 38) Transferências para o Poder Legislativo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	24.529.183,05
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>1.717.042,81</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>1.673.400,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

## 10 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que o parecer do órgão de controle interno foi pela regularidade com ressalvas.

## **11 MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## **12 ANÁLISE DE CONFORMIDADE**

### **12.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS**

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, a relação de pontos de controle está evidenciada no Apêndice G.

As divergências assinaladas são originárias da comparação entre os demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Mensal (PCM) e a Prestação de Contas Anual (PCA).

Com relação aos demonstrativos da PCA, as divergências passíveis de apontamentos serão tratadas em tópicos específicos ao longo deste relatório.

Assim, ante o exposto e considerando que este foi o primeiro exercício em que o sistema desta Corte fez a conferência entre PCA e PCM, opina-se por não notificar o gestor.

### **12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

#### **12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados**

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	1.232.814,70
Balanço Orçamentário (b)	1.232.814,70
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados**

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	318.452,09
Balanço Orçamentário (b)	318.452,09
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.3 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	42.809.960,09
Balanço Orçamentário (b)	42.809.960,09
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 – PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.4 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	45.892.678,50
Balanço Orçamentário (b)	45.892.678,50
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 43)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	8.883.730,27
Balanço Patrimonial (b)	8.883.730,27
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 44)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	6.833.148,25
Balanço Patrimonial (b)	6.833.148,25
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.7 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 45) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	3.859.140,58
Balanço Patrimonial (b)	3.859.140,58
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	4.240.466,55
Balanço Patrimonial (b)	4.240.466,55
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.8 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 46) Comparativo dos saldos devedores e credores**

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>110.801.121,38</b>
Ativo (BALPAT) – I	63.294.431,77
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	47.506.689,61
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>110.801.121,38</b>
Passivo (BALPAT) – III	63.294.431,77
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	3.859.140,58
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	51.365.830,19
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### **13 PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)**

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

### **14 REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS**

Base Legal: Lei Municipal 735/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 735/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em **R\$ 8.000,00** e **R\$ 4.000,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Processo TC 3303/2020), verifica-se que o Prefeito, percebeu **R\$ 8.000,00** mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, **R\$ 4.000,00**.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.



Produzido em fase anterior ao julgamento

## 15 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **notificação** do responsável, com base no art. 126 do Regimento Interno:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Abertura de Créditos Adicionais cujas fontes de recurso não possuíam lastro financeiro suficiente	JOÃO DO CARMO DIAS	NOTIFICAÇÃO

Por fim, considerando o **descumprimento** do prazo para envio da PCA, sugere-se a emissão de **Acórdão** com a aplicação de **multa pecuniária** ao **Senhor João do Carmo Dias**, nos termos do **item 2.1** deste Relatório Técnico.

Vitória, 11 de junho de 2021.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH  
**Auditor de Controle Externo**

# APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



## Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



015 - Brejetuba

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2019 a DEZEMBRO/2019

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2019
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>3.438.833,83</b>	<b>3.611.121,89</b>	<b>3.848.320,29</b>	<b>3.168.178,08</b>	<b>3.689.090,77</b>	<b>3.890.984,81</b>	<b>4.637.161,87</b>	<b>3.136.011,36</b>	<b>3.778.499,88</b>	<b>3.616.648,81</b>	<b>6.381.886,14</b>	<b>6.778.888,27</b>	<b>47.687.481,72</b>	<b>41.687.000,00</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	101.347,02	109.913,34	100.215,60	90.932,46	121.838,11	105.058,79	228.231,66	121.386,96	164.204,66	207.149,20	443.273,44	247.059,08	2.040.620,31	1.356.500,00
IPTU	7.162,05	11.344,92	3.638,60	3.690,66	3.328,03	3.159,31	11.378,69	14.329,70	58.112,79	99.182,32	72.180,96	18.137,12	305.435,14	170.500,00
ISD	30.071,29	46.320,28	55.547,89	73.670,10	67.666,11	57.584,56	94.205,05	71.971,54	71.183,49	84.468,35	179.045,00	152.452,71	983.087,37	597.500,00
ITBI	38.515,06	20.890,00	18.111,72	2.254,04	26.962,09	38.205,79	6.007,40	4.911,66	7.566,66	2.732,53	33.704,24	11.949,80	211.610,99	155.500,00
IRRF	16.757,77	13.890,90	19.329,68	3.967,31	5.789,64	1.761,92	114.234,20	26.299,12	26.125,69	13.955,05	167.290,91	62.061,45	460.253,64	340.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.850,85	18.867,24	3.687,71	7.550,36	18.092,24	4.347,21	2.415,32	3.874,93	1.216,03	6.810,95	1.052,33	2.468,00	80.233,17	93.000,00
Contribuições	33.296,36	35.004,69	32.424,41	32.325,64	36.116,74	33.871,18	36.784,34	34.726,82	30.289,57	30.931,44	33.891,38	27.362,80	396.935,26	350.000,00
Receta Patrimonial	18.167,23	15.874,52	16.600,72	16.713,46	16.260,30	13.742,61	17.520,10	12.087,51	10.360,32	12.334,78	8.291,02	12.018,76	169.971,23	370.000,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	18.167,23	15.874,52	16.600,72	16.713,46	16.260,30	13.742,61	17.520,10	12.087,51	10.360,32	12.334,78	8.291,02	12.018,76	169.971,23	370.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receta Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receta Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receta de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
Transferências Correntes	3.284.403,23	3.345.642,30	3.682.289,82	3.005.940,68	3.406.462,89	3.729.626,75	4.235.980,08	2.957.768,92	3.564.774,78	3.261.933,81	4.892.566,93	5.478.080,09	44.846.372,28	39.252.000,00
Cota-Parte do FPM	1.074.087,08	1.179.820,33	883.382,32	861.836,68	1.106.017,21	871.207,32	1.191.372,75	869.620,88	774.090,84	712.651,13	967.169,58	1.648.864,46	12.140.120,58	11.395.000,00
Cota-Parte do ICMS	1.017.267,44	997.512,79	902.208,54	927.653,71	993.361,52	991.414,62	1.012.108,36	1.010.048,08	929.900,36	1.032.105,73	1.049.896,20	1.004.188,76	11.867.666,10	10.400.000,00
Cota-Parte do IPVA	24.498,67	20.552,86	26.777,10	158.950,52	77.748,74	58.279,35	72.022,34	40.458,56	25.419,44	17.629,44	12.543,61	18.959,85	553.740,48	650.000,00
Cota-Parte do ITR	88,03	105,73	136,75	180,50	170,42	88,79	12,84	221,61	2.136,18	5.753,12	192,48	110,88	9.197,33	3.000,00
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	95.000,00
Transferências da LC 61/1989	16.024,10	16.962,43	13.841,46	19.348,80	16.262,60	17.054,86	17.265,02	15.452,34	18.836,81	15.392,75	16.136,52	35.298,91	217.676,60	230.000,00
Transferências do FUNDEB	562.023,79	568.071,31	519.788,63	621.669,04	567.102,12	496.946,75	620.616,52	541.401,72	461.553,18	591.133,36	563.733,38	639.262,85	6.753.302,65	5.800.000,00
Outras Transferências Correntes	590.414,12	562.616,85	1.336.355,02	4.16.301,43	645.800,28	1.294.535,06	1.322.582,25	480.565,73	1.352.837,98	887.368,28	2.282.897,16	2.131.394,38	13.303.668,54	10.679.000,00
Outras Receitas Correntes	1.620,00	4.686,98	14.789,74	10.360,92	18.352,73	8.195,58	18.636,69	9.041,15	9.870,36	3.200,58	3.673,37	12.165,54	114.692,64	255.500,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>426.840,81</b>	<b>442.425,29</b>	<b>384.776,01</b>	<b>393.025,70</b>	<b>458.183,48</b>	<b>387.245,02</b>	<b>363.185,36</b>	<b>386.826,17</b>	<b>349.760,07</b>	<b>356.352,96</b>	<b>409.000,94</b>	<b>440.797,31</b>	<b>4.757.521,63</b>	<b>4.375.600,00</b>
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	426.840,81	442.425,29	384.776,01	393.025,70	458.183,48	387.245,02	363.185,36	386.826,17	349.760,07	356.352,96	409.000,94	440.797,31	4.757.521,63	4.375.600,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>3.012.893,02</b>	<b>3.088.696,60</b>	<b>3.463.544,28</b>	<b>2.775.152,38</b>	<b>3.190.847,28</b>	<b>3.503.739,79</b>	<b>4.173.976,51</b>	<b>2.749.185,18</b>	<b>3.428.739,81</b>	<b>3.160.695,85</b>	<b>5.972.885,20</b>	<b>6.338.890,96</b>	<b>42.929.960,09</b>	<b>37.311.400,00</b>

## APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Brejetuba - PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>18.415.261,56</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	18.415.261,56	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>128.648,58</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	128.648,58	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>18.286.612,98</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% S/ A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	42.809.960,09	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>(1)</sup>	42.809.960,09	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	18.286.612,98	42,72
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	23.117.378,45	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	21.961.509,53	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	20.805.640,60	48,60

FONTE: Sistema Cidad@S, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:36

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO I (Portaria SF N° 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (f)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>58.421,52</b>	-	-	-
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>63.400,82</b>	<b>0,00</b>	
Pessoal Ativo		63.400,82	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>63.400,82</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema Cidad@S, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:36

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(f) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

## APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Brejetuba - PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>18.415.261,56</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	18.415.261,56	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>128.648,58</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	128.648,58	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>18.286.612,98</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
	<b>VALOR</b>	<b>% S/A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	42.809.960,09	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>11</sup>	42.809.960,09	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	18.286.612,98	42,72
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	23.117.378,45	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	21.961.509,53	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	20.805.640,60	48,60

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:36  
1 - Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria SFN nº72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>58.421,52</b>	-	-	-
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>63.400,82</b>	<b>0,00</b>	
Pessoal Ativo		63.400,82	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>63.400,82</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:36

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Brejetuba - PODER LEGISLATIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>1.181.391,50</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	1.181.391,50	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>1.181.391,50</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
	<b>VALOR</b>	<b>% S/A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	42.809.960,09	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>11</sup>	42.809.960,09	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	1.181.391,50	2,76
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.568.597,61	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.440.167,73	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	2.311.737,84	5,40

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:36

1 - Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

## APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

<b>DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE</b>	
Município:	Brejetuba
<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	
<b>DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE</b>	
<b>ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	
Período:	12/2019
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	(R\$) 1,00
<b>RECEITAS DO ENSINO</b>	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	<b>1.960.387,14</b>
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	305.435,14
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão Inter Vivos - ITBI	211.610,99
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	983.087,37
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	460.253,64
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	<b>24.788.401,09</b>
2.1- Cota-Parte FPM	<b>12.140.120,58</b>
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	11.172.233,84
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	967.886,74
2.2- Cota-Parte ICMS	11.867.666,10
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	217.676,60
2.5- Cota-Parte ITR	9.197,33
2.6- Cota-Parte IPVA	553.740,48
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	<b>26.748.788,23</b>
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	<b>970.395,92</b>
5.1- Transferências do Salário-Educação	462.303,63
5.2- Transferências Diretas - PDDE	5.640,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	175.102,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE	324.542,72
5.5- Outras Transferências do FNDE	0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	2.807,57
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	<b>88.249,00</b>
6.1- Transferências de Convênios	88.062,62
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	186,38
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	<b>1.058.644,92</b>
<b>FUNDEB</b>	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	<b>4.757.521,63</b>
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	2.234.446,46
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	2.374.979,59
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	35.478,93
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	1.839,33
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	110.777,32
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	<b>6.756.034,58</b>
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	6.753.302,65
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	2.731,93
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	<b>1.995.781,02</b>
<small>[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) &gt; 0] = ACRESCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</small>	
<small>[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) &lt; 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</small>	
DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	<b>5.805.922,15</b>
13.1- Com Educação Infantil	2.330.526,85
13.2- Com Ensino Fundamental	3.475.395,30
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	<b>2.109.606,18</b>
14.1- Com Educação Infantil	48.410,00
14.2- Com Ensino Fundamental	1.997.842,95
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	63.353,23
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	<b>7.915.528,33</b>
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	<b>92.821,22</b>
16.1- FUNDEB 60%	92.821,22
16.2- FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	<b>0,00</b>
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>	<b>0,00</b>
18.1- FUNDEB 60%	0,00
18.2- FUNDEB 40%	0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)	<b>92.821,22</b>
INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)	<b>7.822.707,11</b>
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	<b>115,79</b>
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério <sup>2</sup> (13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / ((11) x 100) %	<b>84,56</b>
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / ((11) x 100) %	<b>31,23</b>
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (20.1 + 20.2)) %	<b>0,00</b>

MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		2.884.404,33
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		2.378.936,85
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		505.467,48
23- ENSINO FUNDAMENTAL		5.503.373,61
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		5.473.238,25
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		30.135,36
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		111.333,01
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		111.333,01
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		913.564,43
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		63.353,23
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		850.211,20
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		516.977,03
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		9.929.652,41
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		1.995.781,02
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		92.821,22
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		2.088.602,24
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25+ 25a) – (40))		7.324.073,14
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% <sup>3</sup>		27,38
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		569.972,71
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		3.553.264,74
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		4.123.237,45
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		14.052.889,86
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/02/2020 e hora de emissão 10:02		
<sup>1</sup> Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.		
<sup>2</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.		
<sup>3</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.		
<b>Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público</b>		
(R\$) 1,00		
DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESP. LIQUIDADADAS <no exercício>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundame	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundar	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV+V+VI+VII+VIII)	0,00	0,00
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)		VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)		0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)		0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)		0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)		0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (I+II+III+IV+V+VI+VII+VIII)		0,00
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/02/2020 e hora de emissão 10:02		
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.		
(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência).		

## APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

<b>Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde</b>			
<b>Município: Brejetuba</b>			
<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>			
<b>DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>			
<b>ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>			
<b>Período de Referência: 12/2019</b>			
<b>RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)</b>			
			<b>(R\$) 1,00</b>
<b>RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>		<b>RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)</b>	
<b>RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)</b>		<b>1.960.387,14</b>	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		305.435,14	
Imposto sobre Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI		211.610,99	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		983.087,37	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		460.253,64	
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00	
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)</b>		<b>23.820.614,35</b>	
Cota-Parte FPM		11.172.233,84	
Cota-Parte ITR		9.197,33	
Cota-Parte IPVA		553.740,48	
Cota-Parte ICMS		11.887.066,10	
Cota-Parte IPI-Exportação		217.676,60	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		0,00	
Desoneração ICMS (LC 87/96)		0,00	
Outras		0,00	
<b>TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II</b>		<b>26.780.901,49</b>	
<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>		<b>RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)</b>	
<b>TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS</b>		<b>2.622.222,32</b>	
Provenientes da União		2.577.432,82	
Provenientes do Estado		44.789,50	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
<b>TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS</b>		<b>0,00</b>	
<b>RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE</b>		<b>0,00</b>	
<b>OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>		<b>38.362,01</b>	
<b>TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>		<b>2.660.584,33</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)</b>		<b>DESPESAS</b>	
		<b>LIQUIDADAS (até o mês de referência)</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>		<b>7.858.595,85</b>	<b>0,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais		5.128.345,03	0,00
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		2.730.250,82	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>413.819,69</b>	<b>0,00</b>
Investimentos		413.819,69	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)</b>		<b>8.272.215,64</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</b>		<b>DESPESAS</b>	
		<b>LIQUIDADAS (até o mês de referência)</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
<b>DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS</b>		<b>383.361,14</b>	<b>0,00</b>
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		333.462,69	0,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		49.898,45	0,00
<b>OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)</b>		<b>383.361,14</b>	
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)</b>		<b>7.888.854,40</b>	
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (1)</b>		<b>30,60</b>	
<b>VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]</b>		<b>4.021.820,63</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)</b>		<b>DESPESAS</b>	
		<b>LIQUIDADAS (até o mês de referência)</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
Atenção Básica		1.329.658,44	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial		0,00	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico		0,00	0,00
Vigilância Sanitária		335.401,19	0,00
Vigilância Epidemiológica		145.148,63	0,00
Alimentação e Nutrição		0,00	0,00
Outras Subfunções		6.462.007,28	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>8.272.215,64</b>	
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/06/2020 e hora de emissão 10:02			
(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.			
<b>Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS Executadas em Consórcios Públicos</b>			
<b>(R\$) 1,00</b>			
<b>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)</b>			
<b>DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)</b>		<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (1)</b>	<b>DESPESAS</b>
		<b>LIQUIDADAS (até o mês de referência)</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>		<b>1.111.921,30</b>	<b>1.213.226,89</b>
Pessoal e Encargos Sociais		6.318,48	0,00
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		1.105.602,82	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>631,89</b>	<b>0,00</b>
Investimentos		631,89	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (1)</b>		<b>1.112.553,19</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)</b>		<b>DESPESAS</b>	
		<b>LIQUIDADAS (até o mês de referência)</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		0,00	0,00
<b>OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)</b>		<b>0,00</b>	
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)</b>		<b>1.112.553,19</b>	
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/06/2020 e hora de emissão 10:02			
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.			
(1) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).			



## APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	1.717.042,81	1.673.400,00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	0,00	993.267,81	Descumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	1.717.042,81	1.427.541,30	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		em Reais
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>		<b>1.540.043,36</b>
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	1.540.043,36
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>		<b>22.989.139,69</b>
1.7.1.8.01.2.0		
1.7.1.8.01.3.0	FPM	11.144.018,03
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	8.023,14
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	88.147,32
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	10.956.394,60
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	526.615,93
1.7.2.8.01.3.0	IPI	231.962,77
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	33.977,90
<b>TOTAL</b>		<b>24.529.183,05</b>

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
<b>TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS</b>		<b>1.181.391,50</b>
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		188.123,69
<b>Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)</b>		<b>993.267,81</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		1.427.541,30
Outras Funções		0,00
<b>Despesa Total Poder Legislativo</b>		<b>1.427.541,30</b>
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
<b>Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)</b>		<b>1.427.541,30</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	12404
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00

## APÊNDICE G – PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G089 entre o valor informado na PCA 13.653.421,53 e o valor calculado com base nas PCMs 13.518.255,91.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C057 entre o valor informado na PCA 1.678.960,21 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C058 entre o valor informado na PCA 6.514.532,43 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G057 entre o valor informado na PCA 1.673.400,00 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G058 entre o valor informado na PCA 6.514.532,43 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G070 entre o valor informado na PCA 323.466,83 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G068 entre o valor informado na PCA 6.833.148,25 e o valor calculado com base nas PCMs 6.509.681,42.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D015 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.393.625,69.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D098 entre o valor informado na PCA 2.393.625,69 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D104 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 4.188.397,39.	[*****]

Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D105 entre o valor informado na PCA 4.188.397,39 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H015 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.142.461,49.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H098 entre o valor informado na PCA 2.142.461,49 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H104 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.966.787,01.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H105 entre o valor informado na PCA 2.966.787,01 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D057 entre o valor informado na PCA 1.970.000,00 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D058 entre o valor informado na PCA 5.623.824,04 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H057 entre o valor informado na PCA 1.972.054,21 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H058 entre o valor informado na PCA 5.624.579,10 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E015 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.393.625,69.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E074 entre o valor informado na PCA 2.393.625,69 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]

Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E080 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 4.188.397,39.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E081 entre o valor informado na PCA 4.188.397,39 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G015 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.393.625,69.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G074 entre o valor informado na PCA 2.393.625,69 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G080 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 4.188.397,39.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G081 entre o valor informado na PCA 4.188.397,39 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.C019 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 350.000,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.D019 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 350.000,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E019 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 396.925,26.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D011 entre o valor informado na PCA 19.889.307,30 e o valor calculado com base nas PCMs 19.831.307,30.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código	[*****]

	BOD.E011 entre o valor informado na PCA 19.591.673,76 e o valor calculado com base nas PCMs 19.475.870,36.	
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.F011 entre o valor informado na PCA 19.591.673,76 e o valor calculado com base nas PCMs 19.475.870,36.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.G011 entre o valor informado na PCA 19.293.444,07 e o valor calculado com base nas PCMs 19.033.003,03.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D013 entre o valor informado na PCA 18.616.360,44 e o valor calculado com base nas PCMs 18.614.360,44.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.E013 entre o valor informado na PCA 18.412.367,05 e o valor calculado com base nas PCMs 18.393.004,83.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.F013 entre o valor informado na PCA 18.356.886,05 e o valor calculado com base nas PCMs 18.335.178,13.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.G013 entre o valor informado na PCA 18.336.663,65 e o valor calculado com base nas PCMs 18.314.955,73.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D016 entre o valor informado na PCA 7.958.439,97 e o valor calculado com base nas PCMs 8.118.439,97.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F019 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 46.925,26.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H011 entre o valor informado na PCA 297.633,54 e o valor calculado com base nas PCMs 355.436,94.	[*****]

Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H013 entre o valor informado na PCA 203.993,39 e o valor calculado com base nas PCMs 221.355,61.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H016 entre o valor informado na PCA 111.303,61 e o valor calculado com base nas PCMs 271.303,61.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D011 entre o valor informado na PCA 6.833.148,25 e o valor calculado com base nas PCMs 6.509.681,42.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D022 entre o valor informado na PCA 65.102,49 e o valor calculado com base nas PCMs 42.219,40.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D054 entre o valor informado na PCA 14.584.157,99 e o valor calculado com base nas PCMs 14.317.329,30.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D057 entre o valor informado na PCA 44.890.962,60 e o valor calculado com base nas PCMs 44.674.086,33.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E022 entre o valor informado na PCA 100.956,63 e o valor calculado com base nas PCMs 78.073,54.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H058 entre o valor informado na PCA 3.859.140,58 e o valor calculado com base nas PCMs 5.239.791,26.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H059 entre o valor informado na PCA 57.658.368,83 e o valor calculado com base nas PCMs 62.027.058,94.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I058 entre o valor informado na PCA 4.240.466,55 e o valor calculado com base nas PCMs 4.648.510,03.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I059 entre o valor informado na PCA 53.406.025,71 e o valor calculado com base nas PCMs 57.892.593,84.	[*****]

Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D007 entre o valor informado na PCA 890.026,14 e o valor calculado com base nas PCMs 566.559,31.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D068 entre o valor informado na PCA 916.529,58 e o valor calculado com base nas PCMs 888.011,84.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E010 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 176.970,49.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E011 entre o valor informado na PCA 4.084,41 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E062 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs -172.886,08.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E021 entre o valor informado na PCA 486.630,12 e o valor calculado com base nas PCMs 458.898,28.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E024 entre o valor informado na PCA 18.697,41 e o valor calculado com base nas PCMs 19.987,43.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E036 entre o valor informado na PCA 252.923,69 e o valor calculado com base nas PCMs 251.633,67.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D075 entre o valor informado na PCA 6.897.745,20 e o valor calculado com base nas PCMs 6.574.278,37.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D076 entre o valor informado na PCA 56.396.686,57 e o valor calculado com base nas PCMs 55.890.098,52.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H075 entre o valor informado na PCA	[*****]

	1.970.155,98 e o valor calculado com base nas PCMs 1.970.801,68.	
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E076 entre o valor informado na PCA 49.820.962,82 e o valor calculado com base nas PCMs 49.798.079,73.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H057 entre o valor informado na PCA 61.633.349,01 e o valor calculado com base nas PCMs 67.382.689,80.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I057 entre o valor informado na PCA 57.658.368,83 e o valor calculado com base nas PCMs 62.552.980,44.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D029 entre o valor informado na PCA 8.209.063,75 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H018 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 4.000,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H022 entre o valor informado na PCA 4.609.711,73 e o valor calculado com base nas PCMs 4.642.885,63.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H023 entre o valor informado na PCA 10.223.096,92 e o valor calculado com base nas PCMs 10.219.238,12.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H032 entre o valor informado na PCA 8.197.564,72 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H038 entre o valor informado na PCA 1.675.871,72 e o valor calculado com base nas PCMs 1.642.385,92.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H059 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 844.756,92.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E029 entre o valor informado na PCA 8.180.644,04 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há	[*****]



	divergência no código DVP.I032 entre o valor informado na PCA 7.598.687,52 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	
--	--	--



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-03302/2020-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, da **Prefeitura de Brejetuba**, sob a responsabilidade de **João do Carmo Dias**.

Nos termos da Instrução Técnica Inicial 00180/2021-6, o Alcaide foi citado para apresentar justificativas acerca dos indicativos de irregularidades constantes do Relatório Técnico 00201/2021-4 e do Relatório Técnico 00206/2021-7 (processo TC-03303/2020-9, apenso).

A Instrução Técnica Conclusiva 04703/2021-4 ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas nos referidos relatórios técnicos:

**3.5.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR (RT00201/2021-4)**

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

**3.5.1.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR (RT 00201/2021-4)**

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJAS FONTES DE RECURSO NÃO POSSUÍAM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE (RT 00206/2021-7)**

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a aprovação com ressalva das contas, nos termos do art. 80 da LC n. 621/2012 e art. 132 do RITCEES.



Após, veio o feito ao Ministério Público para emissão de parecer na forma do art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008.

## 1 – QUESTÕES PRELIMINARES

### 1.1 – Descumprimento de prazo de envio da PCA

Verifica-se que as prestações de contas disposta neste processo e no autos do processo TC-03303/2020-9 foram entregues em 23/06/2020, extrapolando, pois, o prazo definido para sua apresentação ao Tribunal de Contas e que se encerrou em 15/06/2020.

Não obstante as manifestações exaradas nos Relatórios Técnicos 00201/2021-4 e 00206/2021-7, observa-se da Instrução Técnica Inicial 00180/2021-6 que a infração relativamente ao descumprimento do prazo para remessa das prestações de contas, embora constante dos relatórios técnicos, não foi objeto de citação, o que impede a imposição de sanção ao gestor, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

## 2 – MÉRITO

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

A Resolução TC n. 297, de 30 de agosto de 2016, dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para análise técnica e apreciação das tomadas ou prestações de contas anuais, distinguindo no art. 1º, incisos I e II, a prestação de contas anual entre contas de governo e contas de gestão, *verbis*:

**“I – contas de governo:** conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar



a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

**II – contas de gestão:** conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, permitindo ao TCEES o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão, realizado em caráter definitivo sobre as contas dos ordenadores de despesas, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos.”

Ressalte-se, porém, que Decisão Plenária n. 15, de 15 de setembro de 2020, à vista da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, com repercussão geral, estabeleceu que *"no processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal"* (art. 1º).

O art. 5º da prenotada resolução determina que a análise das contas pelo chefe do Poder Executivo municipal observará, além das disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal, as seguintes diretrizes:

I – informações sobre a conjuntura econômica que prevaleceu no exercício, incluindo os principais aspectos das finanças públicas, os indicadores e variáveis macroeconômicas observadas na economia nacional, estadual e municipal;

II – conformidade dos instrumentos de planejamento e orçamento vigentes, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, especialmente quanto a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e das finanças públicas, voltadas à responsabilidade fiscal, às demais normas legais e regulamentares;

IV - avaliação da condução da política previdenciária em busca da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do ente;

V - obtenção de evidência de auditoria suficiente e apropriada que permita opinar se as demonstrações contábeis consolidadas estão livres de distorções relevantes decorrentes de fraude ou erro e se representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, conforme estabelecido no artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal;

VI - avaliação dos resultados da atuação do governo municipal sobre temas específicos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas;

VII - avaliação das fiscalizações realizadas com potencial de repercussão na análise das contas;

VIII - monitoramento das recomendações e determinações exaradas de prestação de contas anteriores.”

Ademais, conforme Anexo II da referida resolução, o exame das contas terá o seguinte escopo:

#### “Formalidades e Controle Interno



- 1 - Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.
- 2 - Apresentação e conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno sobre as contas.

#### **Aspectos contábeis**

- 3 - Compatibilidade, integridade e consistência dos demonstrativos contábeis (análise eletrônica no recebimento das remessas para verificar soma dos grupos de contas, fechamento dos saldos, conferência dos saldos de exercícios anteriores, cruzamento de informações entre os demonstrativos e balancetes apresentados)

#### **Conformidade constitucional, fiscal e legal**

- 4 - Estrutura e compatibilidade dos instrumentos de Planejamento.
- 5 - Programação orçamentária e financeira.
- 6 - Conformidade dos demonstrativos fiscais
- 7 - Previsão e execução da receita, despesa, créditos adicionais e resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial.
- 8 - Metas anuais estabelecidas na LDO.
- 9 - Impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais.
- 10 - Limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais.
- 11 - Educação – aplicação mínima constitucional.
- 12 - Educação – remuneração dos profissionais do magistério.
- 13 - Educação – aplicação dos recursos do Fundeb no exercício.
- 14 - Parecer do conselho municipal de acompanhamento e controle social do FUNDEB.
- 15 - Saúde – aplicação mínima constitucional.
- 16 - Parecer conclusivo do respectivo Conselho sobre o relatório de gestão da saúde.
- 17 - Despesas com Pessoal – limite.
- 18 - Despesas com Pessoal – limite prudencial - vedações.
- 19 - Despesas com Pessoal – extrapolação do limite - medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite.
- 20 - Despesas com Pessoal - aumento despesas nos últimos 180 dias do fim de mandato.
- 21 - Operações de Crédito – limite.
- 22 - Operações de Crédito - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.
- 23 - Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária - ARO.
- 24 - Garantia e contragarantia – limite.
- 25 - Dívida consolidada líquida – limite.
- 26 - Dívida consolidada líquida – Recondução ao limite.
- 27 - Regra de Ouro.
- 28 - Alienação de ativos.
- 29 - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal (renúncia de receita) e as devidas medidas de compensação.
- 30 - Situação financeira após a inscrição de restos a pagar.
- 31 - Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.
- 32 - Execução de despesas sem prévio empenho.
- 33 - Transparência na gestão.
- 34 - Repasse de recursos correspondentes às dotações orçamentárias, créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, em duodécimos.
- 35 - Recursos de royalties do petróleo.
- 36 - Despesa com publicidade institucional em ano de eleição.
- 37 - Registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.



- 38 - Precatórios
- 39 - Existência de regulamentação sobre a ordem cronológica de pagamentos.
- 40 - Achados identificados no curso da análise ou em processos de fiscalizações, com potencial de repercussão nas contas.

#### **Gestão previdenciária**

- 41 - Existência de unidade gestora única do regime próprio de previdência.
- 42 - Verificação do equilíbrio financeiro: adequação do plano de custeio ao proposto no estudo atuarial, regularidade dos repasses de contribuições, aportes e parcelamentos, e cálculo da capacidade de formação de reservas no exercício.
- 43 - Verificação do equilíbrio atuarial: aferição de realização de avaliação atuarial anual, adequação e efetividade do plano de amortização estabelecido em lei com o proposto na avaliação atuarial, regularidade dos repasses do plano de amortização e evolução do índice de capitalização do ente.
- 44 - Existência de programa/ações nos instrumentos de planejamento do ente contemplando o plano de amortização aprovado em lei.
- 45 - Validade do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.
- 46 - Compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.”

Cabe relembrar que os escopos de números 41 a 46 acima transcritos decorrem da responsabilidade dos entes federativos pelo equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, consoante art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da Lei n. 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso vertente, o exame dos escopos acima citados elucidou a prática de grave infração à norma legal, consoante art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012, conforme demonstrado a seguir.

## **2.1 – INFRAÇÕES RESSALVADAS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 04703/2021-4**

### **2.1.1 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor (item 3.5.1.2 do RT 00201/2021-4)**

A Unidade Técnica manteve a irregularidade em epígrafe no campo da formalidade.

Contudo, consta no Relatório Técnico que os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 86,62% dos valores devidos.

A divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) foi corroborada pela tabela 16 abaixo, colacionada à fl. 21 do RT 00201/2021-4:



**Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	2.261.469,86	2.261.469,86	2.052.422,84	2.369.431,77	95,44	86,62
<b>Totais</b>	<b>2.261.469,86</b>	<b>2.261.469,86</b>	<b>2.052.422,84</b>	<b>2.369.431,77</b>	<b>95,44</b>	<b>86,62</b>

Fonte: Processo TC 03303/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

O gestor admitiu ocorrência das infrações argumentando a falta de recursos para o cumprimento das obrigações pontuadas e a necessidade de priorização de despesas imprescindíveis para o funcionamento da secretaria, bem como alegou que *“em 2020 teriam sido pagos valores pertinentes ao exercício de 2019, meses 10, 11 e 13, portanto em atraso, inclusive com a adição de encargos financeiros, conforme documentos acostados”*.

Entretanto, assevera-se que a escrituração contábil e que a contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei n. 4.320/1964 dispõe que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Ademais é sabido que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, aos órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Ademais, este órgão do Parquet de Contas, reiteradamente, tem se manifestado pela gravidade de infrações relativas à ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias aos regimes de previdência, na medida em que *“A inadimplência nos repasses das contribuições previdenciárias para a Unidade Gestora significa endividamento futuro do Ente Federativo e representará prejuízo ao Erário, uma vez que incorrerão em juros e multa sobre os valores pagos intempestivamente.*

Ao mesmo tempo, a ausência de repasse ao RGPS afeta sua estratégia de investimentos, impedindo que sejam auferidos ganhos com rendimentos sobre tais valores.”<sup>1</sup>

Desta forma, ressoa grave a infração praticada por afetar a sustentabilidade do regime geral de previdência, notadamente pelas perdas decorrentes da falta de capitalização sobre o respectivo montante, indispensável para o custeio dos benefícios a médio e longo prazo.

Frisa-se, ainda, que nos termos do art. 135, inciso X, da LC n. 621/2012, é punível com multa a retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei.

Por fim, aduz-se que o não recolhimento de tributos e contribuições sociais no prazo legal resulta em prejuízo ao erário em razão da incidência de juros e multa sobre o montante não recolhido tempestivamente, o que deve ser objeto de apuração e ressarcimento.

Configurada, portanto, a prática de ato com grave infração à norma legal, consoante art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

### **2.1.2 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor (item 3.5.1.4 do RT 201/2021)**

Da mesma forma, A Unidade Técnica manteve a irregularidade em epígrafe no campo da mera formalidade.

Entretanto, conforme evidenciado pela Unidade Técnica, os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 81,01% dos valores devidos.

A divergência foi demonstrada pela tabela 17, colacionada à fl. 21, do RT 00201/2021-4:

---

<sup>1</sup> In Melhores práticas na gestão dos regimes próprios de previdência social - RPPS 1ª Edição – Porto Alegre – 2017. Disponível em [http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes\\_gestores/relatorio\\_RP\\_PS.pdf](http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes_gestores/relatorio_RP_PS.pdf). Acesso em 18/4/2021.





**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	1.021.775,86	829.882,95	1.024.349,11	99,75	81,01
<b>Totais</b>	<b>1.021.775,86</b>	<b>829.882,95</b>	<b>1.024.349,11</b>	<b>99,75</b>	<b>81,01</b>

Fonte: Processo TC 03303/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Da mesma forma que na irregularidade anterior, o gestor apresentou justificativa afirmando que “ em 2020 teriam sido pagos valores pertinentes ao exercício de 2019, meses 11, 12 e 13, portanto em atraso, inclusive com a adição de encargos financeiros, conforme documentos acostados”.

Entretanto, conforme fundamentado na análise da irregularidade anterior, as contribuições patronais têm natureza jurídica de tributo, por corresponderem à prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não cabendo ao administrador público juízo de valor no tocante à oportunidade ou conveniência no perfazer da exação.

Deixar de recolher, ou recolher a menor as contribuições patronais e aquelas retidas de servidores, tempestivamente, ao INSS ou ao órgão próprio de previdência, ou mesmo a contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao custeio da seguridade social – que se reserva, constitucionalmente, a “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social” (art. 194, da CF).

Cabe trazer à baila julgado do Tribunal de Contas de Pernambuco:

**PROCESSO T.C. Nº 1160000-7**

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO ALFREDO (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA

ADVOGADO: Dr. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 506/11



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1160000-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições retidas dos servidores e o não recolhimento da totalidade das obrigações patronais ao RPPS e RGPS, o que caracteriza descumprimento da Lei Municipal nº 773/05 e da Lei Federal nº 8.212/91;**

CONSIDERANDO o indevido ordenamento de despesas do Fundo Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal, em desconformidade com o artigo 9º da Lei nº 8.080/90, caracterizando invasão da competência do Secretário Municipal de Saúde e gestor do FMS, prevista expressamente no artigo 3º, incisos II e III, da Lei Municipal nº 514/91;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar ao Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) do FMS de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Anexar à prestação de contas anual ata que aprovou o Plano Municipal de Saúde e pareceres do Conselho;

**Recolher junto ao RGPS e ao INSS as contribuições previdenciárias devidas dos servidores e as obrigações patronais do ente, juntando os comprovantes;**

Planejar as compras ou serviços a fim de adotar as corretas modalidades de licitação;

Anexar à prestação de contas anual certidão da composição dos membros do CMS;

Atentar que cabe ao gestor de direito a comprovação efetiva e legal dos gastos públicos, conforme a legislação pertinente.

**Determinar, ainda, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, para conhecimento e providências que entender cabíveis, em virtude do descumprimento da Legislação Previdenciária.**

Recife, 29 de setembro de 2011.

Conselheiro João Henrique Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.

Mol/HN

[...] VOTO DO RELATOR

A meu ver, **a irregularidade mais grave dos autos diz respeito ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao INSS.** A Prefeitura deixou de repassar ao seu Fundo de Previdência, em 2009, percentual correspondente a 30% dos descontos feitos na folha de pagamento dos servidores efetivos e na contribuição patronal e 26% dos descontos e contribuições para o INSS. **A sonegação do mencionado percentual de descontos e contribuições para o INSS causa prejuízo aos contribuintes que sofrem os descontos salariais que, não sendo recolhidos, implica em não poder contar o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e, de referência aos servidores que descontem para o Fundo Previdenciário, são igualmente prejudicados, porque o Fundo fica sem recursos para pagar proventos de aposentadoria e pensões de dependentes. Ademais a alegação de que realizou parcelamento junto ao INSS não ilide a irregularidade, pois o erário municipal será**



**penalizado financeiramente com o pagamento de juros e correção monetária à Receita Federal pela ausência dos repasses devidos, acarretando sacrifícios para toda a população do município que paga impostos e taxas que deveriam ser aplicados em obras e serviços públicos.**

Em sua defesa nos autos o prefeito apresentou uma relação, sem assinatura de qualquer funcionário do Fundo, da qual consta que no dia 08 de janeiro de 2010 foi repassado ao Fundo o valor de R\$ 8.084,56, correspondente ao mês de dezembro de 2009 e que, no período entre 23-12-2009 e 13-01-2010, foram repassados mais R\$ 6.397,72, valores esses omitidos na prestação de contas. Na mesma relação consta que, de referência ao regime próprio patronal, foram repassados ao Fundo, entre 08 e 13 de janeiro de 2010, mais R\$ 16.769,00.

**De acordo com o mencionado documento (fls. 564) foram repassados ao Fundo, relativamente ao descontado na folha de pagamento de 2009, mais R\$ 9.347,83 do que o devido, enquanto relativamente à contribuição patronal, só foi repassado a menor a quantia de R\$ 15.154,59.**

O documento em apreço é desprovido de qualquer valor probatório, pois não foi apresentada a documentação comprobatória de seus registros, permanecendo, pois, o levantamento feito pela Inspeção Regional, que é baseado em documentos enviados pelo próprio Fundo na Prestação de Contas.

[...]

Entre as atribuições do gestor do Fundo está a de adotar providências administrativas e até judiciais para obrigar o Poder Executivo a entregar ao órgão as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município e as contribuições patronais relativas ao RPPS. Todavia, sendo o prefeito o gestor do mencionado Fundo Municipal de Previdência, não poderia agir administrativa ou judicialmente contra si próprio, o que configurou uma situação de anomalia administrativa. Considero, portanto, mantida a irregularidade que enseja a aplicação de multa.

Quanto aos documentos ausentes na Prestação de Contas, os defendentes alegam que estariam colacionados no Anexo I apensado à peça de defesa, o que não ocorreu.

Ressalta-se que a egrégia Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre, referente ao exercício 2012, proferiu o Acórdão TC-764/2015, imputando multa ao gestor, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, in verbis:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-2885/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto vencedor da Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas:

**1. Julgar irregulares** as contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade de Maria Lúcia Rubini de Oliveira, na forma do inciso III, alíneas “c” e “d” do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

2. Imputar à citada responsável **multa individual de R\$ 3.000** (três mil reais), na forma dos artigos 88 e 135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das seguintes irregularidades: **a) ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à prefeitura; b) não recolhimento de obrigações patronais; c) não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros;**

3. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.



Fica a responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido em relação aos itens 1 e 2 o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou no sentido de: a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Educação de Alegre, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da senhora Maria Lucia Rubini de Oliveira, então Secretária Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação; b) afastar as seguintes irregularidades: b.1) Ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Prefeitura; b.2) Não recolhimento das Obrigações Patronais; b.3) Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros; e c) determinar ao atual Secretário Municipal de Educação de Alegre, no sentido de que providencie, junto ao setor contábil, a baixa imediata de valores recebidos apenas contabilmente, e envide esforços para que sejam recolhidos os valores devidos, caso haja, de IRRF, Obrigações Patronais e de contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros, enxugando-se, assim, o passivo do Fundo Municipal de Educação.

Em razão disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que as irregularidades em questão configuram fato grave, de caráter insanável. Vê-se:

Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Vereador. Rejeição de contas pelo TCE/ES. Ex-presidente da Câmara Municipal. **Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária** e extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo. Art. 29-A. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] **1. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.** 2. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. (Ac. de 19.8.2014 no REspe nº 4366, rel. Min. Luciana Lóssio.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. 2. O inconformismo que tem como real objetivo novo julgamento da causa não pode prosperar, porquanto ausentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. 3. Embargos rejeitados. (RESPE 3430, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio,, DJE 22/04/2014).

Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Prefeito. Rejeição de contas pelo TCE/PB. Ex-presidente da Câmara Municipal. Fato superveniente suscitado após a inauguração da instância especial. Inadmissibilidade. **Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal. Irregularidade insanável que configura ato**



**doloso de improbidade administrativa.** Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro, nos termos do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não podem ser consideradas após inaugurada a instância especial. **2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.** (Ac. de 10.9.2013 no REspe nº 3430, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. 1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. 3. Para rever as alegações de que constariam dos autos os comprovantes do parcelamento da dívida junto ao INSS; de que a Corte de Contas teria acatado a documentação referente à prorrogação do contrato de serviço; de que existia respectiva previsão contratual e de que tal providência ocorreu dada a necessária continuidade do serviço público em benefício da coletividade, sem nenhum favorecimento, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. (Ac. de 23.05.2013 no AgR-REspe nº 12726, rel. Min. Henrique Neves.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (REspe 246-59/SP, de minha relatoria, PSESS de 27.11.2012).

**2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias – parte patronal – também atrai a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido. (RESPE 7486, Rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, DJ 29/11/2012)

Ressalta a gravidade da infração, por estar a conduta também tipificada em lei como crime de apropriação indébita previdenciária, consoante art. 168-A do Código Penal.

Por fim, observa-se que o não recolhimento de tributos e contribuições sociais no prazo legal resulta em prejuízo ao erário em razão da incidência de juros e multa sobre o montante não recolhimento tempestivamente.



Portanto, resta evidente a prática de grave infração à norma constitucional e de direito financeiro, o que enseja a rejeição das contas do prefeito, nos moldes do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

### **2.1.3 Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recurso não possuíam lastro financeiro suficiente (item 4.1.1 do RT 206/2021)**

Conforme observa-se do RT 00206/2021-7, em análise ao Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constatou-se que foram abertos créditos num total de R\$ 954.123,96 e de R\$ 3.647.530,79, conforme tabela 03, cujas fontes de recurso indicadas para ocorrer a despesa eram, respectivamente, excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior.

Entretanto, as fontes de recurso 001, 510 e 930 não possuíam superávit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos (tabela 04), sendo certo ainda que no exercício financeiro anterior (2018) não houve superávit financeiro na fonte de recursos ordinários (001).

Em sua defesa, alegou o Prefeito que o superávit de exercício anterior estava apurado e evidenciado de forma incorreta e encaminhou nova apuração no intuito de demonstrar a existência do lastro. E trouxe o saldo de disponibilidades financeiras de 2018 para ser utilizado da seguinte forma: R\$ 211.323,40 na fonte próprios; R\$ 513.273,05 na fonte 510 e R\$ 274.454,96 na fonte 930.

Entrementes, conforme aduzido pela ITC, “o saldo de disponibilidades não se confunde com o superávit financeiro, definido no art. 43, § 2º da Lei 4320/64, como sendo a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Nesse sentido, verificou-se do exercício de 2018 da PM Brejetuba, tabela 27 do RT 462/2019, processo TC 10000/2019, que os passivos a serem considerados na fonte próprios é de R\$ 294.691,76, o que faz com que o saldo de caixa (R\$ 211.323,40), trago pela defesa nesta fonte, seja insuficiente para resultar em superávit. Enfim, o exemplo mostra desacerto do conceito utilizado pela defesa para justificar-se”.

Embora a Unidade Técnica tenha mantido a irregularidade com ressalva, trata-se de grave violação ao disposto no art. 43, incisos I e II e § 3º, da Lei n. 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1o . Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
  - II – os provenientes de excesso de arrecadação;
  - III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
  - IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las
- § 2º . entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964.

Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Para abertura de crédito especial é exigida lei específica, ao passo que a abertura de créditos adicionais suplementares pode ser autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, até determinado valor, que segundo a prática dominante, é dado em termos de percentuais, o que está de acordo com o que dispõe no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Ademais, para abertura dos créditos suplementares e especiais deve haver indicação da fonte de recursos disponíveis, constituindo o superávit financeiro e o excesso de arrecadação das fontes de recursos para abertura dos referidos créditos, conforme artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 4.320/64.

É dicção expressa do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, a vedação à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Nesta vertente, o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo consideram a abertura de crédito adicional acima do limite estabelecido na LOA irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa. Vejamos:



Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A Corte de origem assentou que as irregularidades das contas revelam dano ao erário, bem como estão marcadas com nota de improbidade administrativa - consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de conciliação contábil, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras -, vícios considerados insanáveis por esta Corte.

2. Para examinar a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insanáveis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 36679 – Caçapava/SP, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, 04/05/2010)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA G. ALÍNEA B. INCIDENCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Não há falar em coisa julgada acerca dos requisitos necessários ao deferimento do registro. De fato, a regra geral para verificação dos requisitos para candidatura está prevista no art. 11, §10 da Lei 9504/97, segundo o qual as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, inclusive relacionadas às previstas na LC 135/2010, serão aferidas no momento do pedido de registro. Além do mais, é pacífico que o reconhecimento ou não das causas de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para a próxima (Consulta TSE 33673, Rel. Min. Luciana Lóssio).

2 - Não restam dúvidas que a irregularidade relacionada à abertura de créditos adicionais que excede os limites autorizados na lei orçamentária, imputada ao candidato, consistiu em causa para que a Corte de Contas recomendasse a rejeição da prestação de contas. E, ao contrário do alegado pelo recorrente em memoriais, a Casa Legislativa não afastou referida irregularidade ao julgar as contas, ao revés, ao rejeitar as contas, a Câmara acatou expressamente o parecer prévio do TCE/ES.

3 - O argumento do recorrente de que permaneceu por curto período de tempo à frente da Prefeitura é irrelevante para o deslinde da controvérsia, dado que a autorização de créditos adicionais depende de ato único. Necessário, ainda, ressaltar que o parecer acatado pela Câmara indica o candidato como responsável pela abertura do crédito adicional.

4 - Quanto à alegação de que os gastos com pessoal tenham ultrapassado o percentual de apenas 0,34% e que a despesa consolidada do município não ultrapassou o limite máximo estabelecido no art. 169 da CF, tais fatos não são capazes de afastar a inelegibilidade declarada em sentença, tendo em vista que a mesma decorre da abertura de créditos adicionais não autorizados em lei e não da extrapolação dos limites para despesa com pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 - Consta dos autos cópia do Decreto Legislativo que decretou a cassação do mandato do candidato e o referido ato assenta expressamente que o Plenário da Câmara julgou procedente a denúncia por infração político-administrativa em razão de procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Logo, conforme expressamente registrado no decreto legislativo, um dos fundamentos da cassação foi a identificação de procedimento incompatível com a dignidade e o decoro parlamentar, demonstrando que se trata da hipótese prevista no art. 55, II, da CF.

6 - O mero erro na indicação do dispositivo legal não afasta a conclusão de que, no caso concreto, o recorrente teve seu mandato de vereador cassado por quebra de decoro, como expressamente registrado no decreto legislativo.

7 - Não cabe a análise de nulidade de ato legislativo em sede de registro de candidatura, competindo à Justiça Eleitoral realizar o enquadramento jurídico dos fatos que lhe são apresentados.

8 - Por fim, destaco que o recorrente não logrou êxito em comprovar a superveniência de decisão liminar capaz de afastar os efeitos da cassação.

9 - recurso conhecido e não provido. (TRE/ES, RE n. 9947 – Fundão/ES, Rel. Cristiane Conde Chmatalik, 03/10/2016).





Assim agindo, incorreu também o Chefe do Executivo no crime de responsabilidade descrito no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967, praticando a conduta ilícita tipificada descrita como “ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”.

Portanto, resta evidente a prática de grave infração à norma constitucional e de direito financeiro, o que enseja a rejeição das contas do prefeito, nos moldes do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

### **3 – CONCLUSÃO**

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de ato ilegal e de grave infração à normas constitucional e legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Brejetuba, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de **João do Carmo Dias**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

**2.2** - com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação proposta pelo NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade às fl.. 13 da ITC 04703/2021-4;

**2.3** – com fulcro no art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao atual gestor para que observe o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

Vitória, 22 de março de 2022

LUCIANO VIEIRA  
**PROCURADOR DE CONTAS**



## Parecer Prévio 00042/2022-6 - 2ª Câmara

**Processos:** 03302/2020-4, 03303/2020-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**UG:** PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** JOAO DO CARMO DIAS

**FINANÇAS PÚBLICAS – CRÉDITO ADICIONAL –  
FONTE DE RECURSO – PREVIDÊNCIA –  
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL –  
RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA – REGULAR COM RESSALVA.**

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
09/05/2022 21:38

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICILOTTI DA CUNHA  
06/05/2022 13:56

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Governo do exercício de 2019, do Município de Brejetuba, de responsabilidade da Sr. João do Carmo Dias.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou os relatórios técnicos contábeis ns. 201/2021 (doc. 51 – TC 3303/2021) e 206/2021 (doc. 41), que geraram a Instrução Técnica Inicial – ITI n. 180/2021 (doc. 42), sugerindo a notificação do responsável em razão dos achados apontados a seguir:

Assinado por  
LUCIRLENE SANTOS  
RIBAS  
06/05/2022 13:20

Assinado por  
LUCIANO VIEIRA  
06/05/2022 03:51

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
05/05/2022 19:30

### Do Relatório Técnico 201/2021:

DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)
3.5.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR	JOÃO DO CARMO DIAS
3.5.1.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR	JOÃO DO CARMO DIAS

### Do Relatório Técnico 206/2021:

DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)
4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJAS FONTES DE RECURSO NÃO POSSUÍAM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE	JOÃO DO CARMO DIAS

Em resposta ao termo de notificação, o responsável apresentou os documentos de ns. 47 e 48.

Ato contínuo, o NCONTAS elaborou instrução técnica conclusiva – ITC n. 4703/2021 (doc. 51), opinando pela aprovação com ressalvas das contas de João do Carmo Dias, nesses termos:

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Brejetuba, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. JOAO DO CARMO DIAS, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Brejetuba, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista o disposto nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta instrução técnica.

Sugerimos também determinar ao atual gestor:

- Na forma da IN TCEES 32/2014, que tome medidas administrativas a fim de apurar a responsabilidade e ressarcir o erário com os valores dispendidos com encargos financeiros, por atraso na quitação de débitos previdenciários de 2019;

Por fim, considerando o descumprimento do prazo para envio da PCA, sugere-se a emissão de Acórdão com a aplicação de multa pecuniária ao Senhor João do Carmo Dias.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6663/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº 1141/2022 de lavra do Exmo. Procurador Luciano Viera (doc. 55), em divergência com a área técnica, posicionou-se pela rejeição das contas.

É o sucinto relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sr. João do Carmo Dias, portanto, estamos a apreciar as contas de governo.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Verifico que o município, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput”, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 84,56% das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 27,38% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; **30,60% de despesas próprias em ações e serviços públicos de**

**saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT. Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88 e também na Lei Municipal n. 1536/2012.

No que se referem às **despesas com pessoal do Poder Executivo e a despesa total de pessoal**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foram, respectivamente, de 42,71% e 45,48%, respeitando os limites prudencial (no consolidado somente) e máximo previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Concernente ao **repasso de duodécimo à Câmara**, verificou-se que o montante repassado cumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A, da CF/88.

Contudo, inobstante os atendimentos legais acima expostos, passaremos a análise dos achados apontados pela área técnica, bem como das demais sugestões.

Entretanto, antes de prosseguir a análise, cabe resgatar o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF do STF – repercussão geral – tema 835, que tratava acerca de apreciação de contas de prefeitos em face dos Tribunais de Contas e que gerou a Decisão Plenária TC n. 15/2020.

## **2.1 DA DECISÃO PLENÁRIA N. 15/2020**

Como já mencionado acima, em decorrência do recurso extraordinário n. 848.826/DF do STF, o TCEES publicou a Decisão Plenária n. 15/2020, onde foi pacificado o tema em alinhamento à Suprema Corte, haja vista que a decisão dispôs sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas no âmbito deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, antes de analisar as irregularidades, passo a apreciar a prestação de contas em questão sob o foco da Decisão Plenária TC n. 15/2020, de onde se verifica que o caso se enquadra na hipótese 11 do anexo único:

- Contas de Governo: Processo finalizado em fase conclusiva (processo TC n. 3302/2020 – ITC n. 4703/2021, doc. 51;
- Contas de Gestão: Processo em fase inicial ou conclusiva onde nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório, que é o caso dos autos em apenso (TC n. 3303/2020), pois encontra-se na fase inicial (doc. 51 – TC n. 3303/2020).

Assim, para os casos da hipótese 11, a solução adotada para os processos de contas de gestão/ordenador foi determinar o seu apensamento ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, que seguirá como processo principal, fato já realizado.

Num segundo momento, encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão de questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de contraditório.

Destarte, observa-se que os autos encontram-se apensados e prontos para julgamento em atendimento à Decisão Plenária n. 15/2020.

## **2.2 DA ANÁLISE DOS ACHADOS**

No decorrer da análise técnica, foram detectadas três inconsistências, sobre as quais efetuamos nossa análise abaixo.

### **2.2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR (itens 2.1 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.2 do RT 201/2021)**

*Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

A equipe técnica, na ITC n. 4703/2021, apontou que, com relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do patronal), os valores **registrados** pela unidade gestora, no exercício 2019, representaram 86,62% dos valores devidos, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Patronal**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	2.261.469,86	2.261.469,86	2.052.422,84	2.369.431,77	95,44	86,62
<b>Totais</b>	<b>2.261.469,86</b>	<b>2.261.469,86</b>	<b>2.052.422,84</b>	<b>2.369.431,77</b>	<b>95,44</b>	<b>86,62</b>

Fonte: Processo TC 03303/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (doc. 48):

**ITEM 3.5.1.2 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UG E O VALOR INFORMADO NO RESUMO GERAL DA FOLPAG.**

**- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PATRONAL**

COMPETÊNCIA EXERCÍCIO 2019	CONTRIB. PATRONAL - FOLRGP/2019 – TCE	CONTRIB. PATRONAL VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA
JANEIRO	R\$ 161.655,84	R\$ 158.351,19	R\$ 3.304,65
FEVEREIRO	R\$ 182.757,31	R\$ 180.246,87	R\$ 2.510,44
MARÇO	R\$ 199.208,00	R\$ 193.315,08	R\$ 5.892,92
ABRIL	R\$ 194.189,62	R\$ 173.717,40	R\$ 20.472,22
MAIO	R\$ 197.210,23	R\$ 207.999,06	<b>R\$ - 10.835,95</b>
JUNHO	R\$ 197.163,11	R\$ 186.396,95	R\$ 10.766,16
JULHO	R\$ 195.338,99	R\$ 187.819,27	R\$ 7.519,72
AGOSTO	R\$ 196.621,68	R\$ 181.067,69	R\$ 15.553,99
SETEMBRO	R\$ 202.560,26	R\$ 201.000,22	R\$ 1.560,04

OUTUBRO	R\$ 199.672,73	R\$ 209.280,58	<b>R\$ - 9.607,85</b>
NOVEMBRO	R\$ 197.979,97	R\$ 189.527,70	R\$ 8.452,27
DEZEMBRO	R\$ 245.074,03	R\$ 219.364,73	R\$ 25.709,30
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 2.369.431,77</b>	<b>R\$ 2.288.086,74</b>	<b>R\$ 81.297,91</b>

**OBS.:** Solicitamos ao Setor de Recursos Humanos da prefeitura que nos enviasse um relatório FOLRGP/2019 (cópia em anexo) e o valor total do INSS PATRONAL/2019 é de R\$ 2.288.408,07 diferente do enviado ao TCE na PCA/2019. Salientamos porém que os valores da base de cálculo do Patronal, mês a mês é idêntica ao enviado na PCA/2019. Constatamos que o percentual utilizado é a razão da diferença apurada.

**Exemplo: FOLRGP enviado ao TCE na PCA/2019.**

**Janeiro/2019**

**Base de Cálculo – R\$ 744.684,84**

**Percentual – 21%**

**Valor da Contribuição – R\$ 161.655,84**



- Se calcularmos 21% da Base de Cálculo, o resultado será de R\$ 156.383,81 e não R\$ 161.655,84. Assim ocorreu em todos os meses de 2019.

Regime de Previdência	Empenhado	Liquidado	Pago	FOLRGP
R.G.P.S	R\$ 2.261.469,86	R\$ 2.261.469,86	R\$ 2.052.422,84	R\$ 2.369.431,77
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 2.261.469,86</b>	<b>R\$ 2.261.469,86</b>	<b>R\$ 2.052.422,84</b>	<b>R\$ 2.369.431,77</b>

- **Diferença entre o Empenhado/Liquidado e o Pago na tabela acima - R\$ 209.047,02**

- COM RELAÇÃO AO ACHADO ACIMA INFORMAMOS QUE A DIFERENÇA APURADA ENTRE O INSS EMPENHADO/LIQUIDADO/PAGO NO EXERCÍCIO DE 2019 NO VALOR DE R\$ 209.047,02, REFERE-SE A RESTOS A PAGAR DO INSS PATRONAL CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO, SENDO O VALOR DE R\$ 189.013,95 REFERENTE A COMPETÊNCIA 11/2019 E O VALOR DE R\$ 20.033,07 REFERENTE DIFERENÇA DA COMPETÊNCIA 10/2019, DEVIDAMENTE RECOLHIDOS EM JANEIRO/2020, CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO E TABELA ABAIXO:

REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA	VALOR
INSS	11/2019	189.013,95
DIF. INSS	10/2019	20.033,07
<b>TOTAL</b>		<b>209.047,02</b>

O VALOR DE R\$ 219.364,73, REFERE-SE AO INSS PATRONAL DA COMPETÊNCIA 12/2019 QUE FOI **EMPENHADO/LIQUIDADO/PAGO** EM JANEIRO/2020, MAIS MULTA E JUROS REFERENTE RECOLHIMENTO EM ATRASO DE INSS DAS COMPETÊNCIAS 11 E 13/2019 E DIFERENÇA DE INSS COMPETÊNCIA 11/2019, CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO E TABELA ABAIXO:

REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA	VALOR
INSS	12/2019	219.364,73
MULTA E JUROS	11 E 13/2019	20.147,37
DIF. INSS	11/2019	513,75
<b>TOTAL</b>		<b>240.025,85</b>

INFORMAMOS AINDA O VALOR DE R\$ 51.743,33 REFERE-SE A UMA DIFERENÇA COBRADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RECOLHIDOS A MENOR DA COMPETÊNCIA 13/2019, CONFORME COMPROVANTES, PAGO EM 29/07/2020 EM ANEXO, COMO TAMBÉM O VALOR DE R\$ 184.283,78 REFERENTE AO INSS PATRONAL DO MÊS 12/2018, RECOLHIDO EM JANEIRO/2019, NÃO COMPONDO PORTANTO, AO VALOR DO FOLRGP.

Conforme exposto na defesa e corroborando o disposto pela área técnica, verifica-se que não foram pagos na época devida o valor de R\$ 317.008,93, oriundo da divergência entre o valor devido de R\$ 2.369.431,77 e o valor pago de R\$ 2.052.422,84.

O gestor alega que R\$ 189.013,95 (INSS 11/2019), R\$ 20.033,07 (Dif. INSS 10/2019), R\$ 219.363,73 (INSS 12/2019), R\$ 20.147,37 (multa 11 e 13/2019) e R\$ 513,75 (Dif. INSS 11/2019) são valores pagos em 2020, mas pertinentes ao exercício de 2019, meses 10, 11 e 13, portanto em atraso, inclusive com a

demonstração de adição de encargos financeiros, conforme documentos acostados no doc. 48. Bem como alega também, que os valores presentes na folha de RS 51.743,33 (dif. Receita Federal) e R\$ 184.287,78 (INSS 12/2018) não são do ano de competência de 2019.

Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas entende que a ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias (parte patronal) para o RGPS é de natureza grave, passível de rejeição de contas, nestes termos:

O gestor admitiu ocorrência das infrações argumentando a falta de recursos para o cumprimento das obrigações pontuadas e a necessidade de priorização de despesas imprescindíveis para o funcionamento da secretaria, bem como alegou que *“em 2020 teriam sido pagos valores pertinentes ao exercício de 2019, meses 10, 11 e 13, portanto em atraso, inclusive com a adição de encargos financeiros, conforme documentos acostados”*.

Entretanto, assevera-se que a escrituração contábil e que a contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei n. 4.320/1964 dispõe que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Ademais é sabido que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, aos órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Ademais, este órgão do Parquet de Contas, reiteradamente, tem se manifestado pela gravidade de infrações relativas à ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias aos regimes de previdência, na medida em que *“A inadimplência nos repasses das contribuições previdenciárias para a Unidade Gestora significa endividamento futuro do Ente Federativo e representará prejuízo ao Erário, uma vez que incorrerão em juros e multa sobre os valores pagos intempestivamente. Ao mesmo tempo, a ausência de repasse ao RGPS afeta sua estratégia de investimentos, impedindo que sejam auferidos ganhos com rendimentos sobre tais valores.”*<sup>1</sup>

Desta forma, ressoa grave a infração praticada por afetar a sustentabilidade do regime geral de previdência, notadamente pelas perdas decorrentes da falta de capitalização sobre o respectivo montante, indispensável para o custeio dos benefícios a médio e longo prazo.

---

<sup>1</sup> In Melhores práticas na gestão dos regimes próprios de previdência social - RPPS 1ª Edição – Porto Alegre – 2017. Disponível em [http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes\\_gestores/relatorio\\_RP\\_PS.pdf](http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes_gestores/relatorio_RP_PS.pdf). Acesso em 18/4/2021.

Inobstante a argumentação do Ministério Público de Contas, o caso em tela demonstra, como debatido acima, que houve o recolhimento, mesmo que com atraso. Assim, não houve a permanência da inadimplência, sendo pagos os devidos encargos pela mora.

Dessa forma, divirjo do posicionamento do Ministério Público de Contas e acolho a sugestão da área técnica de que o recolhimento extemporâneo é irregular e deve ser apreciado no campo da ressalva, haja vista que houve o recolhimento.

Além do mais, concordo que deva ser determinada a instauração de procedimento administrativo, nos moldes da instrução normativa n. 32/2014 para serem apurados os valores pagos de multas e de juros pelo atraso no recolhimento, bem como devem ser identificados os períodos e os responsáveis.

**2.2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR (itens 2.2 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.4 do RT 201/2021)**

*Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

A equipe técnica, na ITC n. 4703/2021, apontou que, com relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do patronal), os valores **registrados** pela unidade gestora, no exercício 2019, representaram 81,01% dos valores devidos, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	1.021.775,86	829.882,95	1.024.349,11	99,75	81,01
<b>Totais</b>	<b>1.021.775,86</b>	<b>829.882,95</b>	<b>1.024.349,11</b>	<b>99,75</b>	<b>81,01</b>

Fonte: Processo TC 03303/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Em resposta à notificação, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (doc. 48):

**- Diferença entre o Valor Retido/Pago na tabela acima - R\$ 191.892,91**

- A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EMPENHADO/LIQUIDADO/PAGO RETIDO DE SERVIDORES NO MONTANTE DE R\$ 191.892,91 REFERE-SE A INSS RETIDO NOS MESES 11/2019, 12/2019 E 13/2019, RECOLHIDOS EM 09/01/2020; SALIENTAMOS AINDA QUE NO MESMO RELATÓRIO ENCONTRA-SE OS VALORES RECOLHIDOS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS/PF., REFERENTE A COMPETÊNCIA 12/2019, CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO E TABELA ABAIXO:

REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA	VALOR
INSS EXTRA SERVIDORES	11/2019,12/2019 E 13/2019	192.457,35
INSS SERV.TERCEIROS		2.708,53
<b>TOTAL</b>		<b>194.810,78</b>

Conforme exposto na defesa e corroborando o disposto pela área técnica, verifica-se que não foi recolhido o valor de R\$ 194.466,16, oriundo da divergência entre o valor retido dos servidores, no montante de R\$ 1.024.349,11, e o valor recolhido ao INSS, de R\$ 829.882,95.

Em seguida, o gestor alega que a divergência é referente ao INSS extra servidores (R\$ 192.457,35 - competência 10 a 13/2019) e INNS servidores terceiros (R\$ 2.708,53), no total de R\$ 194.810,78, e que tais valores somente foram recolhidos em 09/01/2020, conforme documentos acostados no doc. 48.

Contudo, na soma desses valores chega-se ao total de R\$ 195.165,88, divergente do valor informado na defesa, que foi de R\$ 194.810,78.

Desta forma, compulsando os valores devidos com os recolhidos, restou uma diferença imaterial de R\$ 699,72 que foi recolhida a maior, ou seja, 0,068% do total apurado pela área técnica, assim ficando a tabela:

Descrição	R\$	
a. Vr. Devido - tabela 1 da ITC - doc. 51	1.024.349,11	
b. Vr. Recolhido - tabela 1 da ITC - doc. 51	829.882,95	
c. Vr recolhido com atraso - doc. 48	c.1. INSS Serv. 11 a 13/2019	192.457,35
	c.2. INSS Serv. Terceiros	2.708,53
d. Vr. total recolhido (b + c)	1.025.048,83	
Divergência (a - b - c) - vr. recolhido a maior	-699,72	

O Ministério Público de Contas, em sentido contrário, entende que a ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias (parte servidor) para o RGPS é de natureza grave, passível de rejeição de contas, nestes termos:

Da mesma forma que na irregularidade anterior, o gestor apresentou justificativa afirmando que “ em 2020 teriam sido pagos valores pertinentes ao exercício de 2019, meses 11, 12 e 13, portanto em atraso, inclusive com a adição de encargos financeiros, conforme documentos acostados”.

Entretanto, conforme fundamentado na análise da irregularidade anterior, as contribuições patronais têm natureza jurídica de tributo, por corresponderem à prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não cabendo ao administrador público juízo de valor no tocante à oportunidade ou conveniência no perfazer da exação.

Deixar de recolher, ou recolher a menor as contribuições patronais e aquelas retidas de servidores, tempestivamente, ao INSS ou ao órgão próprio de previdência, ou mesmo a contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao custeio da seguridade social – que se reserva, constitucionalmente, a “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social” (art. 194, da CF).

[...]

Ressalta a gravidade da infração, por estar a conduta também tipificada em lei como crime de apropriação indébita previdenciária, consoante art. 168-A do Código Penal.

Por fim, observa-se que o não recolhimento de tributos e contribuições sociais no prazo legal resulta em prejuízo ao erário em razão da incidência de juros e multa sobre o montante não recolhimento tempestivamente.

Portanto, resta evidente a prática de grave infração à norma constitucional e de direito financeiro, o que enseja a rejeição das contas do prefeito, nos moldes do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Inobstante a argumentação do Ministério Público, o caso em tela demonstra, como debatido acima, que houve o recolhimento, mesmo que com atraso. Assim, não houve a permanência da inadimplência, sendo pagos os devidos encargos pela mora.

Dessa forma, divirjo do posicionamento do Ministério Público de Contas e acolho a sugestão da área técnica de que o recolhimento extemporâneo é irregular e deve ser apreciado no campo da ressalva, haja vista que houve o recolhimento.

Além do mais, concordo que deva ser determinada a instauração de procedimento administrativo, nos moldes da instrução normativa n. 32/2014 para serem apurados

os valores pagos de multas e de juros pelo atraso no recolhimento, bem como devem ser identificados os períodos e os responsáveis.

### 2.2.3 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJAS FONTES DE RECURSO NÃO POSSUÍAM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE (itens 2.3 da ITC n. 4703/2021 e 4.1.1 do RT 206/2021)

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

A área técnica, na ITC n. 4703/2021, apontou que o demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstrou um montante aberto de R\$ 954.123,96 e de R\$ 3.647.530,79, cujas fontes de recurso indicadas para ocorrer a despesa eram, respectivamente, excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, conforme tabela abaixo:

Tabela 1) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Em R\$ 1,00

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	452.190,09	473.470,04	0,00	252.923,69	-199.266,40
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	387.686,09	-397.663,04	0,00	408.742,29	21.056,20
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	1.797.036,73	-248.362,28	0,00	2.305.761,34	508.724,61
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	453.770,00	-82.115,93	0,00	674.933,75	221.163,75
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	98.481,96	327.583,51	323.347,73	224.865,77	486.630,12	159.046,61
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	501.942,00	100.000,00	1.932.596,72	1.430.654,72	78.487,78	-21.512,22
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	64.000,00	-150.060,37	0,00	89.296,58	25.296,58
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	42.780,00	59.910,84	0,00	105.860,17	63.080,17
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	2.900,00	-66.000,00	0,00	0,00	-2.900,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	19.584,37	-38.277,78	0,00	795.955,83	776.371,46
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 70%	353.700,00	0,00	1.602.098,76	1.248.398,76	4.084,41	0,00

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

A equipe técnica constatou que as fontes de recurso 001, 510 e 930 (na tabela grafadas de amarelo) não possuíam superávit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos (vide última coluna denominada: Suficiência/insuficiência (f) = (e) – (b)).

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (doc. 47):

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, destaca-se:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa....*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Tratando-se dos créditos adicionais suplementares realizados no exercício de 2019, a Lei Orçamentária nº. 796, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei Municipal

nº. 824, de 20 de setembro de 2019 e Lei Municipal nº. 816, de 04 de julho de 2019, autorizou o Poder Executivo e Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas, dos quais foram abertos mediante Decretos do Poder Executivo o montante de R\$ 20.423.031,79, de acordo com o disposto no Art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64 e Parecer Consulta nº.028/2004 – TCEES, utilizando como fonte os seguintes recursos:

<b>Créditos Adicionais Suplementares/Especiais</b>	<b>Prefeitura</b>	<b>Fundo de Saúde</b>	<b>Câmara</b>	<b>Total</b>
Anulação de Dotações	9.361.493,22	2.947.234,96	109.999,88	
Excesso de Arrecadação	855.642,00	98.481,96		
Superávit Financeiro	3.319.947,28	327.583,51		
Rec. de Convênios	3.012.676,96			
Reserva de Contingência	389.972,00			
<b>Total.....:</b>	<b>16.939.731,48</b>	<b>3.373.300,43</b>	<b>109.999,88</b>	<b>20.423.031,79</b>

Por sua vez, foram apontados alguns indicativos de irregularidade por parte dos auditores técnicos do TCEES durante a análise da Prestação de Contas Anual de Prefeito, quanto à abertura de crédito adicional suplementar utilizando saldos insuficientes de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no exercício de 2018 das fontes 1001 (Recursos Ordinários), 1510 (Outras Transferências de Convênios ou Contrato de Repasse da União) e 1930 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos).

Tecido tais indicativos apontados no Relatório Técnico 00206/2021-7 passamos, então a esclarecer os fatos:

Á vista dos créditos adicionais suplementares e especiais abertos com recursos de superávit financeiro apurado no exercício anterior (2018), referente às fontes de recursos 1001, 1510 e 1930, é oportuno confrontar a disponibilidade financeira das contas bancárias vinculadas as suas respectivas fontes de recursos com as fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos adicionais no exercício, e evidenciado no arquivo DEMCAD da PCA/2019, visto que o saldo financeiro por fonte registrado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial apresenta distorções com a posição dos saldos bancários das contas vinculadas as suas respectivas fontes, conforme segue:

#### **Contas Bancárias Vinculadas à Fonte 1001 (Recursos Ordinários)**

CONTA BANCÁRIA	BANCO	ORIGEM DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31/12/2018
552084-8	BANESTES	ICMS	110.025,80
561880-8	BANESTES	IPVA	9.324,78
915997-1	BANESTES	PRONAF	5.752,84
1218100-4	BANESTES	CONDEMAB	1.421,46
1039773-5	BANESTES	CAUÇÃO	24.239,39
2190641-7	BANESTES	FUNDO DE AÇÃO SOCIAL	5.030,79
979261-5	BANESTES	ISS	81,61
80644-8	BANCO DO BRASIL	FPM	49.404,82
80023-7	BANCO DO BRASIL	ICMS DESONERAÇÃO	55,21
80680-4	BANCO DO BRASIL	FUNDO ESPECIAL	134,61
80681-2	BANCO DO BRASIL	ITR	416,89
10719-0	BANCO DO BRASIL	CEX	85,30
14288-3	BANCO DO BRASIL	SNA – SIMPLES NACIONAL	9.107,37
14779-6	BANCO DO BRASIL	DNPM	47,98
8315-1	BANCO DO BRASIL	FUNDO ASSIST. SOCIAL	645,25
14-8	CAIXA EC. FEDERAL	CONTA MOVIMENTO	40.706,01
<b>SOMA</b>			<b>256.479,71</b>
<b>(=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR</b>			<b>256.479,71</b>
<b>(-) RESTOS PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS</b>			<b>(45.156,31)</b>
<b>(=) SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO)</b>			<b>211.323,40</b>

**Contas Bancárias Vinculadas à Fonte 1510 (Outras Transferências de Convênios ou Contrato de Repasse da União)**

CONTA BANCÁRIA	BANCO	ORIGEM DOS RECURSOS (CONCEDENTE)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31/12/2018 CONFORME EXTRATO BANCÁRIO
8751-2	BANCO DO BRASIL	TERMO DE COMPROMISSO – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - Nº DO INSTRUMENTO (SIAFI/SICONV) 669832 – TC/PAC 0170/11	365.203,05
00647149-3	CAIXA EC. FEDERAL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PROGRAMAS SOCIAIS – Nº DO INSTRUMENTO (SIAFI/SICONV) 849262 – Nº. ORIGINAL 74208/2017	148.070,00
<b>SOMA</b>			<b>513.273,05</b>
<b>(=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR</b>			<b>513.273,05</b>
<b>(-) RESTOS PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS</b>			<b>0,00</b>
<b>(=) SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO)</b>			<b>513.273,05</b>

**Conta Bancária Vinculada à Fonte 1930 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos)**

CONTA BANCÁRIA	BANCO	ORIGEM DOS RECURSOS	SALDO EM 31/12/2018
12.354.17-1	BANESTES	LEILÃO (ALIAÇÃO DE BENS)	274.454,96
<b>SOMA</b>			<b>274.454,96</b>
<b>(=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR</b>			<b>274.454,96</b>
<b>(-) RESTOS PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS</b>			<b>0,00</b>
<b>(=) SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO)</b>			<b>274.454,96</b>

Visando complementar as informações, segue o quadro abaixo da apuração do saldo financeiro (superávit financeiro) por fontes de recursos vinculadas às disponibilidades financeiras das contas bancárias acima citadas:



Fonte de Recurso	Saldo Financeiro Disponível (Superávit) - Apurado nas Contas Bancárias em 31/12/2018 (Vinculadas as Fontes de Recursos) (a)	Abertura de Créditos Adicionais (Exercício de 2019) (b)	Resultado c = (a-b)
1001 (Recursos Ordinários)	211.323,40	100.000,00	111.323,40
1510 (Outras Transferências de Convênios ou Contrato de Repasse da União)	513.273,05	452.190,09	61.082,96
1930 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos)	172.956,88	2.900,00	169.956,88

Diante de tudo exposto, podemos observar que existia disponibilidade financeira em 31/12/2018 (superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018) suficiente para cobrir a abertura dos créditos adicionais suplementares realizados no exercício financeiro de 2019. O que provocou a diferença entre o saldo apurado nos extratos bancários com o saldo apresentado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 foi a efetivação de pagamentos classificados contabilmente em código de fontes de recursos diferente das fontes no qual estão vinculadas as contas bancárias acima citadas.

Na análise conclusiva da área técnica foi apontada falha conceitual ao se tratar superávit financeiro como saldo de disponibilidades, demonstrando, assim, que não deve prosperar a defesa nesse item.

A abertura de créditos adicionais é regrada na lei n. 4.320/64 e nela consta que os créditos adicionais suplementares e especiais serão abertos desde que exista fonte de recurso para tal e que seja suficiente.

Nos parágrafos primeiro e segundo do art. 43 da lei n. 4320/64<sup>2</sup> são definidos, respectivamente, quais as fontes de recurso e o conceito de superávit financeiro. Desse modo, para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, para o caso em tela, deveria ser utilizado o superávit financeiro, cujo conceito é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os

<sup>2</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

O gestor, em defesa, apresenta como superávit financeiro os saldos das disponibilidades nas fontes em debate, ou seja, não deve prosperar a justificativa apresentada, haja vista que saldo de disponibilidade não é fonte para abertura de crédito adicional.

Assim, permanece a irregularidade apontada que trata de abertura de créditos adicionais sem que haja superávit financeiro do exercício anterior. Para melhor esclarecimento, segue tabela resumida:

DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT		
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	452.190,09	473.470,04	0,00	252.923,69	-199.266,40
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	501.942,00	100.000,00	1.932.596,72	1.430.654,72	78.487,78	-21.512,22
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	2.900,00	-66.000,00	0,00	0,00	-2.900,00

Assim, fica demonstrado que foram abertos créditos adicionais com base em superávit financeiro do exercício anterior no montante de 100.000,00 (fonte 001), 452.190,09 (fonte 510) e 2.900,00 (fonte 930) e que não havia esse superávit, conforme apurado pelo TCEES, que detectou os saldos de 78.487,78 (fonte 001), 252.923,69 (fonte 510) e 0,00 (fonte 930). No intuito de melhor clarear a irregularidade, segue nova tabela:

Fonte de Recursos	Crédito aberto com fonte superávit financeiro do exercício anterior	Fonte apurada pelo TCEES de superávit financeiro exercício anterior
001	100.000,00	78.487,78
510	452.190,09	252.923,69
930	2.900,00	0,00

Pois bem, é evidente que não foi respeitado o art. 43, § 1º, I da lei n. 4.320/64 e, por esse motivo, o Ministério Público de Contas entende que esse fato é suficiente para a rejeição de contas.

Para tal afirmativa, o procurador Luciano Vieira apresenta os conceitos de créditos adicionais suplementares e especiais, as formas de abertura destes, bem como as suas fontes.

Em seguida, o procurador afirma que é vedada a abertura de créditos sem autorização legislativa, conforme art. 167, V da Constituição Federal<sup>3</sup> e apresenta julgado em que foi dada rejeição de contas sobre esse fato que ora analisamos. Além disso, afirma que é crime a conduta praticada pelo gestor, qual seja:

Assim agindo, incorreu também o Chefe do Executivo no crime de responsabilidade descrito no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967, praticando a conduta ilícita tipificada descrita como “ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”.

Antes de opinarmos sobre o achado, cabe aqui apontar que a irregularidade é atinente a ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJAS FONTES DE RECURSO NÃO POSSUÍAM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE, ou seja, conduta diversa daquela apontada pelo Ministério Público de Contas, cujo parecer foi elaborado sobre a inexistência de autorização legislativa.

Desta forma, a insuficiência na fonte de recurso para abertura de crédito adicional não pode se confundir com a execução de despesa sem autorização legislativa.

Prosseguindo na análise, a área técnica entende que a presente irregularidade deve ser julgada no campo da ressalva ao afirmar que a inobservância da existência de fonte para a abertura de créditos adicionais não maculou o equilíbrio das contas, haja vista que o Ente possuía saldo para arcar com os restos a pagar, nestes termos:

Entretanto, há que se levar em conta que a abertura do crédito adicional sem o lastro não se confirmou em realização de despesas além da capacidade do ente em manter o equilíbrio financeiro, como se vê da tabela

---

<sup>3</sup> Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

34 do RT 206/2021, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Destarte, observo, também, que o município possuía excesso de arrecadação na fonte própria que poderia ser utilizado para a abertura de créditos adicionais nas fontes de recursos 001, 510 e 930, haja vista que o recurso próprio não está vinculado a nenhuma obrigação constitucional. Para melhor visualização, segue marcado em amarelo o excesso de arrecadação na fonte 001:

DEMCAD			BALANCETE RECEITA		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	501.942,00	100.000,00	1.932.596,72	1.430.654,72	78.487,78	-21.512,22

Por fim, a irregularidade não deve ser vista de forma isolada, mas sim como foi demonstrado no debate acima em que não foi verificado desequilíbrio decorrente da conduta praticada.

Nessa esteira, corroborando o que foi dito pela área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, entendo pela manutenção da irregularidade no campo da ressalva.

Diante do o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

### 1. PARECER PRÉVIO TC-042/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1.** Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76<sup>4</sup>, “*caput*”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Brejetuba**, sob a responsabilidade da Sr. **João do Carmo Dias**, relativas ao **exercício de 2019**, na forma do art. 132, II<sup>5</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista o que está exposto nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, mantendo as seguintes irregularidades sem macular as contas, sendo apenas objeto de ressalvas:

2.2.1 (Itens 2.1 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.2 do RT 201/2021) – Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), indicando pagamento a menor - artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;

2.2.2 (Itens 2.2 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.4 do RT 201/2021) – Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), indicando pagamento a menor - artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;

2.2.3 (Itens 2.3 da ITC n. 4703/2021 e 4.1.1 do RT 206/2021) – Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recurso não possuíam lastro financeiro suficiente - artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

**1.2. DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal para que:

**1.2.1.** No prazo de 120 dias<sup>6</sup>, a instauração de procedimento administrativo com base no art. 152<sup>7</sup> do RITCEES c/c IN TC n. 32/2014, quanto aos itens 2.2.1 e 2.2.2.

---

<sup>4</sup> Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

<sup>5</sup> Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

<sup>6</sup> Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a Instrução Normativa TC nº 32/2014 caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:

<sup>7</sup> Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa 155 ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão

**1.2.2.** Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**

---

do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.



## Instrução Técnica Inicial 00180/2021-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03302/2020-4, 03303/2020-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2019

**Criação:** 11/06/2021 11:36

**UG:** PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** JOAO DO CARMO DIAS

Vencimento: 23/06/2022

Considerando os Relatórios Técnicos 201 e 206/2021, bem como em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **notificação** dos responsáveis descritos nos quadros adiante, considerando o art. 126 do RITCEES, para que no prazo improrrogável de até trinta dias apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

### Do Relatório Técnico 201/2021:

DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)
3.5.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR	JOÃO DO CARMO DIAS
3.5.1.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR	JOÃO DO CARMO DIAS

Do Relatório Técnico 206/2021:

DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)
4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJAS FONTES DE RECURSO NÃO POSSUÍAM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE	JOÃO DO CARMO DIAS

Por fim, sugerimos também que se determine a remessa da cópia dos Relatórios Técnicos 201 e 206/2021, juntamente com o Termo de Notificação.

LENITA LOSS  
Auditora de Controle Externo





## Instrução Técnica Conclusiva 04703/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03302/2020-4, 03303/2020-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2019

**Criação:** 05/10/2021 11:23

**UG:** PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** JOAO DO CARMO DIAS

Vencimento: 23/06/2022

### 1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Brejetuba, referente ao exercício de 2019, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube aos agentes apontados na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 180/2021 sugeriu a notificação do prefeito para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 201/2021, relativos aos itens 3.5.1.2 e 3.5.1.4, e no Relatório Técnico 206/2021 (Proc. 3303/2020), relativo ao item 4.1.1.

## 2. Da prestação de contas anual

### 2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR (item 3.5.1.2 do RT 201/2021)

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

A análise efetuada no item 3.5.1.2 do RT 201/2021 apontou a seguinte situação:

**Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Patronal** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Geral de Previdência Social	2.261.469,86	2.261.469,86	2.052.422,84	2.369.431,77	95,44	86,62
<b>Totais</b>	<b>2.261.469,86</b>	<b>2.261.469,86</b>	<b>2.052.422,84</b>	<b>2.369.431,77</b>	<b>95,44</b>	<b>86,62</b>

Fonte: Processo TC 03303/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 86,62% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Nesse sentido, sugere-se a notificação do gestor para que apresente suas justificativas.

#### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00832/2021-6).

#### ITEM 3.5.1.2 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UG E O VALOR INFORMADO NO RESUMO GERAL DA FOLPAG.

##### - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PATRONAL

COMPETÊNCIA EXERCÍCIO 2019	CONTRIB. PATRONAL - FOLRGP/2019 – TCE	CONTRIB. PATRONAL VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA
JANEIRO	R\$ 161.655,84	R\$ 158.351,19	R\$ 3.304,65
FEVEREIRO	R\$ 182.757,31	R\$ 180.246,87	R\$ 2.510,44
MARÇO	R\$ 199.208,00	R\$ 193.315,08	R\$ 5.892,92
ABRIL	R\$ 194.189,62	R\$ 173.717,40	R\$ 20.472,22
MAIO	R\$ 197.210,23	R\$ 207.999,06	<b>R\$ - 10.835,95</b>
JUNHO	R\$ 197.163,11	R\$ 186.396,95	R\$ 10.766,16
JULHO	R\$ 195.338,99	R\$ 187.819,27	R\$ 7.519,72
AGOSTO	R\$ 196.621,68	R\$ 181.067,69	R\$ 15.553,99
SETEMBRO	R\$ 202.560,26	R\$ 201.000,22	R\$ 1.560,04

OUTUBRO	R\$ 199.672,73	R\$ 209.280,58	<b>R\$ - 9.607,85</b>
NOVEMBRO	R\$ 197.979,97	R\$ 189.527,70	R\$ 8.452,27
DEZEMBRO	R\$ 245.074,03	R\$ 219.364,73	R\$ 25.709,30
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 2.369.431,77</b>	<b>R\$ 2.288.086,74</b>	<b>R\$ 81.297,91</b>

**OBS.:** Solicitamos ao Setor de Recursos Humanos da prefeitura que nos enviasse um relatório FOLRGP/2019 (cópia em anexo) e o valor total do INSS PATRONAL/2019 é de R\$ 2.288.408,07 diferente do enviado ao TCE na PCA/2019. Salientamos porém que os valores da base de cálculo do Patronal, mês a mês é idêntica ao enviado na PCA/2019. Constatamos que o percentual utilizado é a razão da diferença apurada.

Exemplo: FOLRGP enviado ao TCE na PCA/2019.

Janeiro/2019

Base de Cálculo – R\$ 744.684,84

Percentual – 21%

Valor da Contribuição – R\$ 161.655,84

- Se calcularmos 21% da Base de Cálculo, o resultado será de R\$ 156.383,81 e não R\$ 161.655,84. Assim ocorreu em todos os meses de 2019.

Regime de Previdência	Empenhado	Liquidado	Pago	FOLRGP
R.G.P.S	R\$ 2.261.469,86	R\$ 2.261.469,86	R\$ 2.052.422,84	R\$ 2.369.431,77
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 2.261.469,86</b>	<b>R\$ 2.261.469,86</b>	<b>R\$ 2.052.422,84</b>	<b>R\$ 2.369.431,77</b>

- Diferença entre o Empenhado/Liquidado e o Pago na tabela acima - R\$ 209.047,02

- COM RELAÇÃO AO ACHADO ACIMA INFORMAMOS QUE A DIFERENÇA APURADA ENTRE O INSS EMPENHADO/LIQUIDADO/PAGO NO EXERCÍCIO DE 2019 NO VALOR DE R\$ 209.047,02, REFERE-SE A RESTOS A PAGAR DO INSS PATRONAL CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO, SENDO O VALOR DE R\$ 189.013,95 REFERENTE A COMPETÊNCIA 11/2019 E O VALOR DE R\$ 20.033,07 REFERENTE DIFERENÇA DA COMPETÊNCIA 10/2019 , DEVIDAMENTE RECOLHIDOS EM JANEIRO/2020, CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO E TABELA ABAIXO:

REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA	VALOR
INSS	11/2019	189.013,95
DIF. INSS	10/2019	20.033,07
<b>TOTAL</b>		<b>209.047,02</b>

O VALOR DE R\$ 219.364,73, REFERE-SE AO INSS PATRONAL DA COMPETÊNCIA 12/2019 QUE FOI EMPENHADO/LIQUIDADO/PAGO EM JANEIRO/2020, MAIS MULTA E JUROS REFERENTE RECOLHIMENTO EM ATRASO DE INSS DAS COMPETÊNCIAS 11 E 13/2019 E DIFERENÇA DE INSS COMPETÊNCIA 11/2019, CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO E TABELA ABAIXO:

REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA	VALOR
INSS	12/2019	219.364,73
MULTA E JUROS	11 E 13/2019	20.147,37
DIF. INSS	11/2019	513,75
<b>TOTAL</b>		<b>240.025,85</b>

INFORMAMOS AINDA O VALOR DE R\$ 51.743,33 REFERE-SE A UMA DIFERENÇA COBRADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RECOLHIDOS A MENOR DA COMPETÊNCIA 13/2019, CONFORME COMPROVANTES, PAGO EM 29/07/2020 EM ANEXO, COMO TAMBÉM O VALOR DE R\$ 184.283,78 REFERENTE AO INSS PATRONAL DO MÊS 12/2018, RECOLHIDO EM JANEIRO/2019, NÃO COMPONDO PORTANTO, AO VALOR DO FOLRGP.

### Análise da justificativa:

De acordo com a análise realizada pela área técnica, o valor de INSS patronal do exercício foi de R\$ 2.369.431,77, conforme folha de pagamento, e, entretanto, o valor pago foi de R\$ 2.052.422,84, conforme balancete da execução orçamentária, restando pendente de pagamento, de 2019, R\$ 317.008,93.

A defesa informou que em 2020 teriam sido pagos valores pertinentes ao exercício de 2019, meses 10, 11 e 13, portanto em atraso, inclusive com a adição de encargos financeiros, conforme documentos acostados.

Ante o exposto, conclui-se por manter a irregularidade, no campo da ressalva, haja vista que o pagamento foi efetuado.

Porém, propõe-se ainda, na forma da IN TCEES 32/2014, determinar ao gestor que tome medidas administrativas a fim de apurar a responsabilidade e ressarcir o erário com os valores dispendidos com encargos financeiros, por atraso na quitação de débitos previdenciários de 2019.

## 2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR (item 3.5.1.4 do RT 201/2021)

*Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

### Dos fatos

A análise efetuada no item 3.5.1.4 do RT 201/2021 apontou a seguinte situação:

**Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	1.021.775,86	829.882,95	1.024.349,11	99,75	81,01
<b>Totais</b>	<b>1.021.775,86</b>	<b>829.882,95</b>	<b>1.024.349,11</b>	<b>99,75</b>	<b>81,01</b>

Fonte: Processo TC 03303/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as

contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 81,01% dos valores devidos, sendo considerados como [aceitáveis/passíveis de justificativas], para fins de análise das contas. Nesse sentido, sugere-se a notificação do gestor para que apresente suas justificativas.

### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00832/2021-6).

**- Diferença entre o Valor Retido/Pago na tabela acima - R\$ 191.892,91**

- A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EMPENHADO/LIQUIDADO/PAGO RETIDO DE SERVIDORES NO MONTANTE DE R\$ 191.892,91 REFERE-SE A INSS RETIDO NOS MESES 11/2019, 12/2019 E 13/2019, RECOLHIDOS EM 09/01/2020; SALIENTAMOS AINDA QUE NO MESMO RELATÓRIO ENCONTRA-SE OS VALORES RECOLHIDOS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS/PF., REFERENTE A COMPETÊNCIA 12/2019, CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO E TABELA ABAIXO:

REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA	VALOR
INSS EXTRA SERVIDORES	11/2019,12/2019 E 13/2019	192.457,35
INSS SERV.TERCEIROS		2.708,53
<b>TOTAL</b>		<b>194.810,78</b>

### **Análise da justificativa:**

De acordo com a análise realizada pela área técnica, o valor de INSS retido dos servidores no exercício foi de R\$ 1.024.349,11, conforme folha de pagamento, e o valor recolhido ao INSS de R\$ 829.882,95, restando pendente de recolhimento, de 2019, R\$ 194.466,16.

A defesa informou que em 2020 teriam sido pagos valores pertinentes ao exercício de 2019, meses 11, 12 e 13, portanto em atraso, inclusive com a adição de encargos financeiros, conforme documentos acostados.

Ante o exposto, conclui-se por manter a irregularidade, no campo da ressalva, haja vista que o pagamento foi efetuado.

Porém, propõe-se ainda, na forma da IN 32/2014, determinar ao gestor que tome medidas administrativas a fim de apurar a responsabilidade e ressarcir o erário com os valores dispendidos com encargos financeiros, por atraso na quitação de débitos previdenciários de 2019.

## 2.3 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJAS FONTES DE RECURSO NÃO POSSUÍAM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE (item 4.1.1 do RT 206/2021)

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

### Dos fatos

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 206/2021 apontou a seguinte situação:

**Tabela 1) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos** Em R\$ 1,00

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	452.190,09	473.470,04	0,00	252.923,69	-199.266,40
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	387.686,09	-397.663,04	0,00	408.742,29	21.056,20
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	1.797.036,73	-248.362,28	0,00	2.305.761,34	508.724,61
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	453.770,00	-82.115,93	0,00	674.933,75	221.163,75
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	98.481,96	327.583,51	323.347,73	224.865,77	486.630,12	159.046,61
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	501.942,00	100.000,00	1.932.596,72	1.430.654,72	78.487,78	-21.512,22
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FINE	0,00	64.000,00	-150.060,37	0,00	89.296,58	25.296,58
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	42.780,00	59.910,84	0,00	105.880,17	63.080,17
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENSATIVOS	0,00	2.900,00	-66.000,00	0,00	0,00	-2.900,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	19.584,37	-38.277,78	0,00	795.955,83	776.371,46
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 70%	353.700,00	0,00	1.602.098,76	1.248.398,76	4.084,41	0,00

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

D a análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos num total de R\$ 954.123,96 e de R\$ 3.647.530,79, conforme tabela 03, cujas fontes de recurso indicadas para ocorrer a despesa eram, respectivamente, excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior.

Entretanto, as fontes de recurso 001, 510 e 930 não possuíam superávit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos (tabela 04), sendo certo ainda que no exercício financeiro anterior (2018) não houve superávit financeiro na fonte de recursos ordinários (001).

Assim, sugere-se a notificação do responsável para que apresentem suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgarem necessária.

### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00833/2021-1).

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, destaca-se:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa....*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Tratando-se dos créditos adicionais suplementares realizados no exercício de 2019, a Lei Orçamentária nº. 796, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei Municipal nº. 824, de 20 de setembro de 2019 e Lei Municipal nº. 816, de 04 de julho de 2019, autorizou o Poder Executivo e Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas, dos quais foram abertos mediante Decretos do Poder Executivo o montante de R\$ 20.423.031,79, de acordo com o disposto no Art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64 e Parecer Consulta nº.028/2004 – TCEES, utilizando como fonte os seguintes recursos:

<b>Créditos Adicionais Suplementares/Especiais</b>	<b>Prefeitura</b>	<b>Fundo de Saúde</b>	<b>Câmara</b>	<b>Total</b>
Anulação de Dotações	9.361.493,22	2.947.234,96	109.999,88	
Excesso de Arrecadação	855.642,00	98.481,96		
Superávit Financeiro	3.319.947,28	327.583,51		
Rec. de Convênios	3.012.676,96			
Reserva de Contingência	389.972,00			
<b>Total.....:</b>	<b>16.939.731,48</b>	<b>3.373.300,43</b>	<b>109.999,88</b>	<b>20.423.031,79</b>

Por sua vez, foram apontados alguns indicativos de irregularidade por parte dos auditores técnicos do TCEES durante a análise da Prestação de Contas Anual de Prefeito, quanto à abertura de crédito adicional suplementar utilizando saldos insuficientes de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no exercício de 2018 das fontes 1001 (Recursos Ordinários), 1510 (Outras Transferências de Convênios ou Contrato de Repasse da União) e 1930 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos).

Tecido tais indicativos apontados no Relatório Técnico 00206/2021-7 passamos, então a esclarecer os fatos:

Á vista dos créditos adicionais suplementares e especiais abertos com recursos de superávit financeiro apurado no exercício anterior (2018), referente às fontes de recursos 1001, 1510 e 1930, é oportuno confrontar a disponibilidade financeira das contas bancárias vinculadas as suas respectivas fontes de recursos com as fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos adicionais no exercício, e evidenciado no arquivo DEMCAD da PCA/2019, visto que o saldo financeiro por fonte registrado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial apresenta distorções com a posição dos saldos bancários das contas vinculadas as suas respectivas fontes, conforme segue:

#### **Contas Bancárias Vinculadas à Fonte 1001 (Recursos Ordinários)**

CONTA BANCÁRIA	BANCO	ORIGEM DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31/12/2018
552084-6	BANESTES	ICMS	110.025,60
561880-6	BANESTES	IPVA	9.324,78
915997-1	BANESTES	PRONAF	5.752,84
1218100-4	BANESTES	CONDEMAB	1.421,48
1039773-5	BANESTES	CAUÇÃO	24.239,39
2190641-7	BANESTES	FUNDO DE AÇÃO SOCIAL	6.030,79
979261-5	BANESTES	ISS	81,61
80644-8	BANCO DO BRASIL	FPM	49.404,82
80023-7	BANCO DO BRASIL	ICMS DESONERAÇÃO	56,21
80680-4	BANCO DO BRASIL	FUNDO ESPECIAL	134,61
80681-2	BANCO DO BRASIL	ITR	416,09
10719-0	BANCO DO BRASIL	CEX	85,30
14288-3	BANCO DO BRASIL	SNA – SIMPLES NACIONAL	9.107,37
14779-6	BANCO DO BRASIL	DNPM	47,98
8315-1	BANCO DO BRASIL	FUNDO ASSIST. SOCIAL	645,25
14-8	CAIXA EC. FEDERAL	CONTA MOVIMENTO	40.708,01
<b>SOMA</b>			<b>256.479,71</b>
<b>(=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR</b>			<b>256.479,71</b>
<b>( - ) RESTOS PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS</b>			<b>(45.156,31)</b>
<b>( = ) SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO)</b>			<b>211.323,40</b>

**Contas Bancárias Vinculadas à Fonte 1510 (Outras Transferências de Convênios ou Contrato de Repasse da União)**

CONTA BANCÁRIA	BANCO	ORIGEM DOS RECURSOS (CONCEDENTE)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31/12/2018 CONFORME EXTRATO BANCÁRIO
6751-2	BANCO DO BRASIL	TERMO DE COMPROMISSO – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - Nº DO INSTRUMENTO (SIAFI/SICONV) 869832 – TC/PAC 0170/11	365.203,05
00647149-3	CAIXA EC. FEDERAL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PROGRAMAS SOCIAIS – Nº DO INSTRUMENTO (SIAFI/SICONV) 849262 – Nº. ORIGINAL 74208/2017	148.070,00
<b>SOMA</b>			<b>513.273,05</b>
<b>( = ) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR</b>			<b>513.273,05</b>
<b>( - ) RESTOS PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS</b>			<b>0,00</b>
<b>( = ) SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO)</b>			<b>513.273,05</b>

**Conta Bancária Vinculada à Fonte 1930 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos)**

CONTA BANCÁRIA	BANCO	ORIGEM DOS RECURSOS	SALDO EM 31/12/2018
12.354.17-1	BANESTES	LEILÃO (ALIENAÇÃO DE BENS)	274.454,98
<b>SOMA</b>			<b>274.454,96</b>
<b>( = ) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR</b>			<b>274.454,96</b>
<b>( - ) RESTOS PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS</b>			<b>0,00</b>
<b>( = ) SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO)</b>			<b>274.454,96</b>

Visando complementar as informações, segue o quadro abaixo da apuração do saldo financeiro (superávit financeiro) por fontes de recursos vinculadas às disponibilidades financeiras das contas bancárias acima citadas:



Fonte de Recurso	Saldo Financeiro Disponível (Superávit) - Apurado nas Contas Bancárias em 31/12/2018 (Vinculadas as Fontes de Recursos) (a)	Abertura de Créditos Adicionais (Exercício de 2019) (b)	Resultado c = (a-b)
1001 (Recursos Ordinários)	211.323,40	100.000,00	111.323,40
1510 (Outras Transferências de Convênios ou Contrato de Repasse da União)	513.273,05	452.190,09	61.082,96
1930 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos)	172.856,88	2.900,00	169.956,88

Diante de tudo exposto, podemos observar que existia disponibilidade financeira em 31/12/2018 (superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018) suficiente para cobrir a abertura dos créditos adicionais suplementares realizados no exercício financeiro de 2019. O que provocou a diferença entre o saldo apurado nos extratos bancários com o saldo apresentado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 foi a efetivação de pagamentos classificados contabilmente em código de fontes de recursos diferente das fontes no qual estão vinculadas as contas bancárias acima citadas.

### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado para explicar a abertura de créditos adicionais sem recursos suficientes para tal, nas fontes 001, 510 e 930, pois não possuíam superávit financeiro como lastro:

Fonte	crédito aberto	superávit de 2018	deficiência
510	R\$ 452.190,09	R\$ 252.923,69	-R\$ 199.266,40
1	R\$ 100.000,00	R\$ 78.487,78	-R\$ 21.512,22
930	R\$ 2.900,00	R\$ 0,00	-R\$ 2.900,00

Em sua defesa, alegou que o superávit de exercício anterior estava apurado e evidenciado de forma incorreta, e encaminhou nova apuração no intuito de demonstrar a existência do lastro. E trouxe o saldo de disponibilidades financeiras de 2018 para ser utilizado como fonte: R\$ 211.323,40 na fonte próprios; R\$ 513.273,05 na fonte 510; R\$ 274.454,96 da fonte 930.

Entretanto, o saldo de disponibilidades não se confunde com o superávit financeiro, definido no art. 43, § 2º da Lei 4320/64, como sendo a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Nesse sentido, verificou-se do exercício de 2018 da PM Brejetuba, tabela 27 do RT 462/2019, processo TC 10000/2019, que os passivos a serem considerados na fonte próprios é de R\$ 294.691,76, o que faz com que o saldo de caixa (R\$ 211.323,40), trago pela defesa nesta fonte, seja insuficiente para

resultar em superávit. Enfim, o exemplo mostra desacerto do conceito utilizado pela defesa para justificar-se.

Entretanto, há que se levar em conta que a abertura do crédito adicional sem o lastro não se confirmou em realização de despesas além da capacidade do ente em manter o equilíbrio financeiro, como se vê da tabela 34 do RT 206/2021, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Ante o exposto, somos por manter a irregularidade, porém passível de ressalva.

### 3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

#### 3.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 206/2021 (Poder Executivo e consolidado):

**Tabela 28** Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	42.809.960,09
Despesa Total com Pessoal – DTP	18.286.612,98
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>42,71</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

**Tabela 29** Despesas com pessoal – Consolidado **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	42.809.960,09
Despesa Total com Pessoal – DTP	19.468.004,48
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>45,48</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

#### 3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

**Tabela 30** Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Dívida consolidada	3.573,33
Deduções	6.514.696,16
Dívida consolidada líquida	-6.511.122,83
Receita Corrente Líquida – RCL	42.809.960,09

<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	-15,20
--	--------

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

### 3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 206/2021 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

### 3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 34 do RT 206/2021, constata-se que houve **cumprimento** ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

### 3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 206/2021 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

### 3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 206/2021, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, previstos na Constituição da República, conforme se demonstra:

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	1.960.387,14
Receitas provenientes de transferências	24.788.401,09
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	26.748.788,23
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>7.324.073,14</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>27,38</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	6.756.034,58
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>5.713.100,93</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>84,56</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

### 3.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 206/2021, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	1.960.387,14
Receitas provenientes de transferências	23.820.514,35
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	25.780.901,49
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>7.888.854,40</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>30,60%</b>

Fonte: Processo TC 03302/2020-4 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

### 3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se, do RT 206/2021, que o município cumpriu com o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

## 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Brejetuba, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. JOAO DO CARMO DIAS, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Brejetuba, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista o disposto nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta instrução técnica.

Sugerimos também determinar ao atual gestor:

- Na forma da IN TCEES 32/2014, que tome medidas administrativas a fim de apurar a responsabilidade e ressarcir o erário com os valores dispendidos com encargos financeiros, por atraso na quitação de débitos previdenciários de 2019;

Por fim, considerando o descumprimento do prazo para envio da PCA, sugere-se a emissão de Acórdão com a aplicação de multa pecuniária ao Senhor João do Carmo Dias.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6663/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

LENITA LOSS  
Auditor de Controle Externo